

(*) *Publicada no DOE TC/MS nº 812 de 20 de dezembro de 2.013, página 01/30.*

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XI, combinado com o art. 90, ambos da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e da deliberação tomada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 11 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Regimento ora aprovado entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 06 de março de 2014.

Art. 3º Serão revogadas, na data da produção de efeitos estabelecida no art. 2º, a Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, bem como as seguintes Resoluções Normativas que a alteraram:

I - Resolução Normativa TC/MS n. 64, de 2 de setembro de 2009;

II - Resolução Normativa TC/MS n. 68, de 10 de março de 2010;
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid

(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
E DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E MEMBROS

CAPÍTULO I
DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL

Disposições Iniciais

..... Art. 1º

Seção I

Dos Conselheiros

Subseção I

Das Competências do Conselheiro

..... Art. 2º

Subseção II

Do Conselheiro Relator

..... Arts. 3º e 4º

Subseção III

Do Conselheiro Designado para Redigir Acórdão

..... Art. 5º

Subseção IV

Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro

..... Art. 6º

Subseção V

Das Férias Individuais e das Licenças do Conselheiro

..... Art. 7º

Subseção VI

**Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Auditor
ou Membro do Ministério Público de Contas**

..... Art. 8º

Seção II

Do Juízo Singular

..... Arts. 9º e 10

Seção III

Das Câmaras

Subseção I

**Da Composição, da Presidência e das Competências
das Câmaras**

..... Arts. 11 a 13

Subseção II

Das Competências do Presidente de Câmara

..... Art. 14

Seção IV

Do Tribunal Pleno e das suas Competências

..... Arts. 15 e 16



CAPÍTULO II
DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL

Disposição Inicial

..... Art. 17

Seção I

Da Presidência e das Competências do Presidente

..... Arts. 18 e 19

Seção II

Da Vice-Presidência e das Competências do Vice-Presidente

..... Art. 20

Seção III

Da Corregedoria-Geral e das Competências do Corregedor-Geral

..... Arts. 21 e 22

Seção IV

Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos Membros do Corpo Diretivo

..... Arts. 23 e 24

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

..... Arts. 25 e 26

Seção II

Das Competências do Auditor

..... Art. 27

Seção III

Dos Deveres do Auditor

..... Art. 28

Seção IV

Das Férias e Licenças do Auditor

..... Art. 29

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO,
DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO E DA OUVIDORIA

Seção I

Da Escola Superior de Controle Externo

..... Art. 30

Seção II

Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo

..... Art. 31

Seção III

Da Ouvidoria

..... Art. 32



CAPÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

..... Art. 33

TÍTULO II
DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES

..... Art. 34

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS
E DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Disposições Gerais

..... Arts. 35 a 37

Subseção Única

**Da Ausência Justificada de Conselheiro
em Reunião ou Sessão**

..... Art. 38

Seção II

Das Sessões das Câmaras

..... Art. 39

Seção III

Das Sessões do Tribunal Pleno

Subseção I

Disposições Gerais

..... Art. 40

Subseção II

**Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros
e do Representante do Ministério Público
no Recinto da Sessão**

..... Art. 41

Subseção III

Da Ordem dos Trabalhos

..... Arts. 42 a 44

Subseção IV

**Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada
dos Conselheiros**

..... Art. 45

Subseção V

Da Sustentação Oral

..... Art. 46

Subseção VI

Da Discussão da Matéria

..... Art. 47

Subseção VII

Do Pedido de Vista

..... Art. 48



Subseção VIII Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado	Arts. 49 a 53
Subseção IX Da Questão de Ordem	Art. 54
Seção IV Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno	
Subseção I Das Sessões Administrativas	Art. 55
Subseção II Das Sessões Ordinárias	Arts. 56 e 57
Subseção III Das Sessões Extraordinárias	Art. 58
Subseção IV Das Sessões Especiais	Art. 59
Subseção V Das Sessões Reservadas	Arts. 60 e 61
CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO DAS REUNIÕES OU SESSÕES	
Seção I Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão	Arts. 62 a 64
Seção II Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOTCE/MS	Art. 65
Seção III Da Disponibilização do Teor do Voto do Conselheiro Relator	Art. 66
Seção IV Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões	
Subseção I Da Íntegra de Reunião ou Sessão	Art. 67
Subseção II Da Ata de Reunião ou Sessão	Art. 68



TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO
DOS ATOS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS

Disposição Inicial

..... Art. 69

Seção I

Da Decisão Singular

..... Art. 70

Seção II

**Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo
e do Parecer-C**

..... Arts. 71 e 72

Seção III

Do Acórdão

..... Art. 73

Seção IV

Dos Atos Normativos

..... Art. 74

Subseção Única

Da Portaria

..... Art. 75

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Ementa

..... Art. 76

Seção II

**Das Providências Relativas ao Instrumento
de Formalização de Ato Colegiado**

..... Art. 77

Seção III

**Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em
Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo**

..... Art. 78

TÍTULO IV
DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Jurisdicionado e do Interessado

..... Art. 79

Seção II

Dos Princípios e Garantias Processuais

..... Arts. 80 e 81



CAPÍTULO II	
DA ATIVIDADE PROCESSUAL	
Disposições Iniciais	Art. 82
Seção I	
Da Distribuição de Processos aos Conselheiros	
Subseção I	
Disposições Gerais	Art. 83
Subseção II	
Disposições Especiais	Arts. 84 e 85
Subseção III	
Das Listas de Unidades Jurisdicionadas	Art. 86
Seção II	
Da Distribuição de Processos no Âmbito da Auditoria	
	Art. 87
Seção III	
Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento	
	Arts. 88 a 91
Seção IV	
Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos	
	Arts. 92 e 93
Seção V	
Da Intimação de Ato Processual	
	Arts. 94 a 101
Seção VI	
Das Nulidades e dos Vícios Processuais	
	Arts. 102 a 104
Seção VII	
Do Acesso do Jurisdicionado aos Autos de Processo e do Fornecimento de Cópias de Documentos ou Certidões	
	Art. 105
Seção VIII	
Da Retirada de Autos de Processo do Tribunal	
	Arts. 106 a 108
CAPÍTULO III	
DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS	
Disposições Iniciais	Art. 109
Seção I	
Da Instrução Processual	
	Arts. 110 e 111



Seção II Do Saneamento dos Elementos dos Autos, do Encerramento da Instrução Processual e do Desfecho do Exame da Matéria	Art. 112
Seção III Do Exercício do Direito de Defesa	Art. 113
CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS	
Seção I Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo	
Subseção I Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado	Arts. 114 a 116
Subseção II Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais	Art. 117
Subseção III Disposições Especiais	Arts. 118 e 119
Seção II Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato	
Subseção I Disposições Gerais	Art. 120
Subseção II Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação	Art. 121
Subseção III Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação	Art. 122
Subseção IV Disposição Complementar	Art. 123
Seção III Da Denúncia	Arts. 124 a 131
Seção IV Da Representação	Arts. 132 e 133



Seção V Do Pedido de Informação e da Proposição de Averiguação Prévia	Arts. 134 e 135
Seção VI Da Consulta Subseção I Disposições Gerais	Art. 136
Subseção II Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta	Art. 137 a 139
Subseção III Dos Efeitos da Consulta	Arts. 140 a 142
Subseção IV Da Divergência Entre Soluções de Consultas	Art. 143
Seção VII Do Relatório-Destaque	Art. 144
Seção VIII Da apreciação de Ato de Pessoal Sujeito ao Registro	Arts. 145 a 147
Seção IX Das Medidas Cautelares	Art. 148
CAPÍTULO V DOS RECURSOS Disposições Iniciais	Arts. 149 e 150
Seção I Do Recurso Ordinário	Arts. 151 a 154
Seção II Do Recurso de Embargos de Declaração	Arts. 155 a 158
Seção III Do Recurso de Agravo	Arts. 159 a 163
CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE REVISÃO	Arts. 164 a 166
CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES	Art. 167



CAPÍTULO VIII DAS MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO, JULGAMENTO OU DELIBERAÇÃO URGENTE	Art. 168
CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	Arts. 169 e 170
CAPÍTULO X DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL Seção I Disposições Gerais	Arts. 171 e 172
Seção II Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal	Arts. 173 e 174
TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	Art. 175
CAPÍTULO II DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO Seção I Disposições Gerais	Art. 176
Seção II Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização	Arts. 177 e 178
Seção III Do Desempenho das Atividades Relativas aos Instrumentos de Fiscalização	Art. 179
Seção IV Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas aos Instrumentos de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento	Arts. 180 e 181
Seção V Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao Instrumento de Inspeção	Art. 182
CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Seção I Da Definição e dos Pressupostos para	



a Tomada de Contas Especial	Art. 183
Seção II	
Da Necessidade da Tomada de Contas	
Subseção I	
Disposições Gerais	Arts. 184 e 185
Subseção II	
Da Solicitação e da Determinação da Tomada de Contas	Art. 186
Subseção III	
Disposição Especial	Art. 187
Seção III	
Da Instauração da Tomada de Contas Especial	Art. 188
Seção IV	
Disposição Final	Art. 189
TÍTULO VI	
DOS PRAZOS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 190
CAPÍTULO II	
DOS PRAZOS ESPECÍFICOS	Art. 191
CAPÍTULO III	
DO CONTROLE DOS PRAZOS	Arts. 192 e 193
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	
Da Uniformização da Jurisprudência	Art. 194
Seção II	
Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas	Art. 195
Seção III	
Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal	Art. 196
Seção IV	
Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos	Art. 197



Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I	
Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal	
Subseção I	
Da Matéria de Interesse do Servidor	Art. 198
Subseção II	
Da Cessão e da Solicitação de Servidor	Arts. 199 e 200
Subseção III	
Das Vedações à Pessoa que Desempenhe Atividade, Cargo ou Função no Tribunal	Art. 201
Seção II	
Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial a Determinadas Pessoas	Art. 202
Seção III	
Das Referências	Art. 203
Seção IV	
Disposições Especiais	Art. 204
CAPÍTULO III	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	Arts. 205 e 206

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
E DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E MEMBROS

CAPÍTULO I
DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL

Disposições Iniciais

Art. 1º O Corpo Deliberativo do Tribunal, a que se referem as disposições do art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, compreende as atuações colegiada e individual dos Conselheiros por meio:

- I - do Tribunal Pleno;
- II - das Câmaras;
- III - do Juízo Singular.

Seção I
Dos Conselheiros
Subseção I
Das Competências do Conselheiro

Art. 2º Compete ao Conselheiro:

I - praticar qualquer ato, especialmente decisório, que propicie o efetivo exercício das competências institucionais do Tribunal, devendo, para tanto:

- a) relatar a matéria do processo que lhe seja distribuído (arts. 3º e 4º);
- b) pedir vista de autos de processo relativo à matéria em discussão na Câmara ou no Tribunal Pleno (art. 48);

c) votar nas:

1. matérias submetidas ao Tribunal Pleno ou à Câmara, bem como a Comissão ou Grupo de Trabalho, em qualquer reunião ou sessão;

2. eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

d) lavrar acórdão por designação do Presidente de sessão (art. 5º);

II - propor ao Tribunal Pleno (art. 16):

a) a aprovação e expedição de ato normativo (art. 74, *caput*, I, e §§ 1º e 2º);

b) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C (art. 72);

III - submeter ao Tribunal Pleno Pedido de Informação e Proposição de Averiguação Prévia (art. 134) de tudo quanto chegue ao seu conhecimento com indícios ou provas:

- a) de dano ao erário ou de ilegalidade de despesa ou de receita pública;
- b) da prática de infrações pelo descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, relacionadas com o jurisdicionado ou sob a responsabilidade dele;

IV - exercer:

a) a direção da Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX, por designação do Presidente (art. 30);

b) a função de Ouvidor, quando designado pelo Presidente (art. 32);

c) outras competências:

1. estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno;

2. que lhe sejam delegadas ou designadas pelo Presidente do Tribunal ou de Câmara, ou, se for o caso, por deliberação de Câmara.

Subseção II Do Conselheiro Relator

Art. 3º Relator é o Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

Art. 4º Compete ao Conselheiro relator:

I - determinar:

a) os atos de expediente ou instrutórios de processo, inclusive em regime de urgência (art. 168);

b) de ofício, ou a pedido do jurisdicionado, de autoridade de unidade de auxílio técnico e administrativo, da Auditoria ou do Ministério Público de Contas:

1. a juntada de documentos e de outras peças aos autos de processo, assim como o desentranhamento de quaisquer deles;

2. o apensamento dos autos de processo aos de outro, bem como o desapensamento;

3. a aplicação de medida cautelar (art. 148);

c) a intimação do jurisdicionado (arts. 94 a 101);

d) a fiscalização que entender necessária (arts. 175 a 182) e presidi-la em todas as fases, inclusive pela conversão da matéria de processo em diligência (art. 175, § 1º);

e) o sobrestamento do exame ou dos atos de apreciação ou de julgamento da matéria de processo, à vista de questão prejudicial incidente;

II - decidir sobre os pedidos:

a) do jurisdicionado ou do seu procurador, para os fins de:

1. acesso aos autos de processo, ou de fornecimento de cópias de documentos ou de certidões (art. 105);

2. prorrogação de prazo, observadas as disposições do art. 190, V;

b) do advogado do jurisdicionado, para retirar os autos de processo do Tribunal (art. 106);

III - encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:

a) exercer o Juízo Singular e apreciar ou julgar a matéria, quando em razão dela ou do seu valor for dispensável ou inexigível a apreciação ou o julgamento colegiado (arts. 9º e 10);

b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

IV - proferir despachos, inclusive para corrigir inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis, observado, no que couber, o disposto nos arts. 78, I, e 104;

V - homologar pedido de desistência de:

a) defesa;

b) recurso ou de pedido de revisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão;

VI - lavrar o acórdão relativo à decisão colegiada decorrente do seu voto vencedor (art. 73, § 1º);

VII - retirar da pauta de sessão determinado processo, nos termos do art. 47, § 2º, IV.

§ 1º Compete, também, ao Conselheiro relator:

I - determinar:

a) o arquivamento de:

1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10, § 1º, I, **a**, e 173, *caput*, V;

2. relatório de fiscalização (arts. 173, p. único, I, e 181, *caput*, II, **b**, e § 3º);

b) o desarquivamento de processo ou de relatório de fiscalização;

II - fazer cumprir a decisão que proferir no exercício do Juízo Singular.

§ 2º O Conselheiro relator poderá delegar a servidor do seu Gabinete ou ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo a ele vinculada:

I - a certificação do decurso de prazo para a prática de ato;

II - a prática dos atos:

a) de juntada de documentos ou de outras peças aos autos de processo, assim como os atos de desentranhamento de quaisquer deles;

b) compreendidos nas disposições do *caput*, II, **a** e **b**.

§ 3º Às matérias referidas neste artigo são também aplicáveis, no que couberem, as disposições:

I - dos arts. 62, *caput*, I e II; 77, § 1º; 78, I; 84 e 85;

II - relativas à tramitação especial de processos (arts. 114 a 148).

Subseção III

Do Conselheiro Designado para Redigir Acórdão

Art. 5º Vencido o Conselheiro relator na questão principal, ainda que em parte, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para lavrar o acórdão.

Parágrafo único. As disposições do *caput* são também aplicáveis ao caso em que o Conselheiro relator foi vencido em matéria preliminar, que se houvesse sido acolhida comprometeria a apreciação do mérito.

Subseção IV **Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro**

Art. 6º São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros:

I - exercer as competências que lhe são próprias;

II - comparecer, participar e votar nas reuniões ou sessões do Tribunal Pleno, da sua Câmara, de Comissão ou de Grupo de Trabalho;

III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar ou discutir a matéria de determinado processo, ou nela votar;

IV - comunicar tempestivamente ao Presidente de Câmara ou do Tribunal Pleno, bem como ao Conselheiro coordenador ou presidente de Comissão ou de Grupo de Trabalho, a sua ausência eventual em reunião ou sessão;

V - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente do Tribunal ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º São atribuições do Conselheiro, sem prejuízo de outras:

I - participar de conferências, palestras e outros eventos de natureza técnica ou cultural;

II - representar o Tribunal por delegação do seu Presidente.

§ 2º Os deveres e atribuições a que se referem as disposições do *caput* não prejudicam o cumprimento dos:

I - estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, em lei, no regulamento, neste Regimento ou no Código de Ética dos Conselheiros;

II - que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Subseção V **Das Férias Individuais e das Licenças do Conselheiro**

Art. 7º As férias individuais do Conselheiro poderão ser gozadas parceladamente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar suas férias individuais ao mesmo tempo.

§ 2º As férias individuais e as licenças do Conselheiro:

I - serão requeridas por intermédio da Presidência e concedidas pelo Tribunal Pleno;

II - poderão ser concedidas pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, no caso de urgência ou de situação excepcional.

Subseção VI

Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Auditor ou Membro do Ministério Público de Contas

Art. 8º Vacante o cargo de Conselheiro a ser provido por Auditor ou por membro do Ministério Público de Contas, são aplicáveis as seguintes regras:

I - o Presidente oficiará ao Coordenador da Auditoria ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, para que seja apresentada, no prazo de vinte dias, a lista tríplice de nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas;

II - a lista tríplice deverá conter os nomes segundo os critérios de antiguidade no cargo e de merecimento;

III - recebida a lista tríplice de nomes, o Presidente deverá:

a) apresentá-la ao Tribunal Pleno na primeira reunião ordinária marcada;

b) convocar sessão especial, no prazo de quinze dias, para sobre ela deliberar;

IV - o quórum para deliberar sobre a lista tríplice de nomes é de cinco Conselheiros, incluído o Presidente da sessão;

V - se a lista tríplice de nomes não for aprovada na sessão especial convocada, será sucessivamente apresentada nova lista e sobre ela deliberado, até ocorrer a aprovação;

VI - aprovada pelo Tribunal Pleno a lista tríplice de nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, conforme o caso, o Presidente a encaminhará ao Governador do Estado, para os fins do disposto no art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual.

Seção II Do Juízo Singular

Art. 9º O Juízo Singular será exercido pelo Conselheiro em razão da matéria ou do valor.

Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

I - apreciar, para os fins de registro, os atos de pessoal (Constituição Estadual, art. 77, III, e LC n. 160, de 2012, art. 34);

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões.

§ 1º No âmbito da atuação no Juízo Singular, compete também ao Conselheiro:

I - decidir:

a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual;

b) sobre os pedidos ou requisições formulados pelo jurisdicionado, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 167;

II - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida nas disposições do inciso II do *caput*;

III - aplicar as sanções cabíveis;

IV - dar ou mandar dar a publicidade devida às matérias que apreciar ou julgar e, se for o caso, mandar intimar ou comunicar o jurisdicionado;

V - exercer outras competências estabelecidas em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º O Conselheiro relator:

I - poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que ela deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado (art. 13, I);

II - submeterá a matéria do processo à apreciação ou ao julgamento do Tribunal Pleno, se o órgão colegiado avocar para si a prática do ato (art. 16, p. único, V).

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - procedimentos de:

a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;

b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do *caput* é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, *a* e *b*, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

§ 5º No caso do § 2º, I, a declinação de competência pelo Conselheiro, para o exercício do Juízo Singular, não o priva da competência para continuar na relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.

Seção III **Das Câmaras** **Subseção I**

Da Composição, da Presidência e das Competências das Câmaras

Art. 11. As Câmaras, em número de duas, são constituídas de três Conselheiros cada uma, incluídos em suas composições os respectivos Presidentes.

§ 1º A integração de Conselheiro na Câmara será feita mediante sorteio (art. 19, XXIII, *a*), realizado a cada dois anos, na mesma sessão de eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal (arts. 17 e 23).

§ 2º O Conselheiro recém-empossado será integrado na Câmara em que existir vaga.

§ 3º Ao funcionamento de Câmara são aplicáveis as seguintes regras:

I - os membros da Câmara elegerão o seu Presidente, na primeira sessão ordinária do ano-calendário seguinte ao da realização do sorteio referido no § 1º;

II - o mandato do Presidente de Câmara compreenderá o período da data da sua posse até a do seu sucessor no ano-calendário seguinte, vedada a recondução para o período subsequente.

Art. 12. O Presidente de Câmara será substituído em suas ausências, ou nos casos de impedimento e de suspeição, pelo Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os demais membros da Câmara; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a substituição caberá ao mais idoso.

Art. 13. Às Câmaras compete:

I - apreciar ou julgar a matéria objeto de declinação de competência por Conselheiro (art. 10, § 2º, I);

II - julgar:

a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º;

b) os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

III - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

IV - aplicar as sanções cabíveis;

V - exercer outras competências estabelecidas em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º A Câmara poderá declinar de sua competência e submeter a matéria ao Tribunal Pleno, se entender que tal matéria, em razão de sua importância ou repercussão, deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão superior.

§ 2º No caso do § 1º, a declinação de competência pela Câmara não priva o Conselheiro, ao qual foi distribuído o processo, da competência para continuar na relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pelo Tribunal Pleno.

Subseção II

Das Competências do Presidente de Câmara

Art. 14. Ao Presidente de Câmara compete:

I - convocar:

a) as reuniões da Câmara (art. 34, § 1º), observado, quanto à convocação de sessões, o disposto no art. 35;

b) Auditor para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão, observadas as disposições do art. 25, § 3º; 27, II, *a*, e 28, II, *a*, no que couber;

II - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

III - dirigir os trabalhos da Câmara e, no transcorrer de sessão:

a) decidir sobre os pedidos ou requisições formulados, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 167;

b) resolver as questões de ordem (art. 54);

c) encaminhar a votação, votar e proclamar o resultado;

d) designar Conselheiro para lavrar o acórdão relativo à matéria de processo julgada pela Câmara, no caso do art. 5º, observado o disposto no art. 73;

IV - suspender reunião ou sessão em andamento, observadas as disposições do inciso II, *segunda parte*;

V - dar ou mandar dar publicidade às matérias apreciadas, julgadas ou deliberadas pela Câmara.

Parágrafo único. Compete, também, ao Presidente da Câmara:

I - relatar e proferir votos nas matérias dos processos que lhe sejam distribuídos, assim como pedir vista de autos e votar nas matérias de processos relatadas por outros Conselheiros;

II - praticar qualquer outro ato necessário para dar efetividade à sua função diretiva ou à atuação da Câmara.

Seção IV

Do Tribunal Pleno e das suas Competências

Art. 15. O Tribunal Pleno compreende a reunião e a atuação colegiada dos Conselheiros, para o exercício das competências estabelecidas no art. 16 e de outras que lhe são próprias.

Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente:

a) pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, do art. 32 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 114, 118 e 119 deste Regimento;

b) pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 deste Regimento, do art. 33 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e da Constituição Estadual;

II - julgar:

a) as contas anuais de gestão:

1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;

2. das Secretarias de Estado ou de órgãos de hierarquia a elas equivalentes;

3. das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios;

4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidos nos itens 1, 2 e 3;

b) as contas prestadas ou tomadas, nos termos dos arts. 175, *caput*, II, e 183 a 189, observadas as disposições da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) os recursos ordinário (art. 151) e de agravo (art. 159), bem como os de embargos de declaração opostos contra suas decisões (art. 155);

d) as exceções de incompetência de Conselheiro ou de órgão colegiado, bem como de impedimento ou de suspeição de Conselheiro (art. 167);

e) outros incidentes processuais;

f) os pedidos de revisão (art. 164);

g) as matérias não compreendidas nas competências privativas do Presidente, de Câmara ou do Juízo Singular;

III - deliberar sobre:

a) as consultas formuladas pelos jurisdicionados (art. 138);

b) as decisões administrativas do Presidente, do Corregedor-Geral ou da Comissão de Ética do Tribunal, em grau de recurso;

c) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;

d) as matérias administrativas submetidas ao seu exame pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral;

e) a organização, o funcionamento e o estabelecimento de funções, relativamente aos serviços internos e ao pessoal do Tribunal, inclusive a regulamentação da Auditoria, observadas as disposições do art. 19, XXVI;

f) os planos de fiscalização;

g) os projetos de lei de sua iniciativa, para encaminhamento à Assembleia Legislativa, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;

h) as propostas orçamentárias do Tribunal, elaboradas pelo Presidente, para o encaminhamento apropriado, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e das demais disposições legais e constitucionais;

i) os relatórios anuais, periódicos ou extraordinários das atividades do Tribunal, inclusive os que devam ser encaminhados à Assembleia Legislativa;

j) as matérias relativas à aplicação da sanção prevista no art. 44, III (inabilitação para o exercício de cargo ou função), observado o disposto no art. 47, ambos da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Parágrafo único. Compete, também, ao Tribunal Pleno:

I - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

II - aplicar as sanções cabíveis;

III - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

a) denúncias e representações sobre irregularidades (arts. 124 a 133), bem como sobre Pedido de Informação e Proposição de Averiguação Prévia (art. 134, § 2º);

b) matéria objeto de declinação de competência por Câmara (art. 13, § 1º);

c) conflitos de competência de qualquer origem;

IV - aprovar:

a) atos normativos e mandar editá-los, para o estabelecimento de regras que propiciem ao jurisdicionado e a todos os integrantes do Tribunal o cumprimento das disposições constitucionais e das leis e dos seus regulamentos (art. 74, I, e § 1º; e LC n. 160, de 2012, art. 21, XI);

b) as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente, para os efeitos do sorteio e da distribuição de processos aos Conselheiros, observadas as disposições dos arts. 3º, 4º; 83, § 3º, II, e 86;

c) o Regimento Interno e suas alterações, observado o disposto no art. 90 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - avocar processo, para apreciar, julgar ou deliberar sobre a sua matéria, a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

VI - conceder aposentadoria, assim como férias, licenças e outros afastamentos, a Conselheiro e a Auditor;

VII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral (arts. 17 e 23);

VIII - empossar Conselheiro e os membros do Corpo Diretivo (art. 24);

IX - homologar o relatório da Corregedoria-Geral, apresentado com a avaliação da comissão de desempenho e de estágio probatório, para o fim de estabilidade de servidor no serviço público.

CAPÍTULO II DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL **Disposição Inicial**

Art. 17. O Corpo Diretivo do Tribunal compreende a atuação dos Conselheiros por meio dos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Corregedoria-Geral.

Seção I Da Presidência e das Competências do Presidente

Art. 18. O Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo consoante as disposições dos arts. 23 e 24.

Art. 19. Observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, compete também ao Presidente:

I - assinar, conjunta e solidariamente com o Diretor-Geral de Administração Interna, os cheques bancários e outros instrumentos destinados aos pagamentos de despesas autorizadas, assim como para o suprimento de caixa;

II - atender aos pedidos de informações relacionados com as matérias de competência do Tribunal, atendida a conveniência ou oportunidade e, se for o caso, cumprindo o dever de sigilo;

III - autorizar:

- a) o parcelamento do valor de multa aplicada ao jurisdicionado (art. 195, *caput*, I);
- b) o “ponto facultativo” para as autoridades e os servidores do Tribunal;

IV - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

V - conceder:

a) férias e licenças a Conselheiro e a Auditor, nos casos dos arts. 7º, § 2º, II, e 29, parágrafo único;

b) pensões asseguradas por lei;

VI - convocar:

a) Auditor para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo, observado o disposto nos arts. 25, § 3º; 27, II, **a**; 28, II, **a**, e 40, § 2º;

b) reuniões ou sessões do Tribunal Pleno (arts. 34, § 1º, e 35, II) e, conforme o caso, de Comissões ou de Grupos de Trabalho;

VII - cumprir e fazer cumprir as deliberações circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal;

VIII - delegar competências a Conselheiro, bem como a Auditor ou a outro servidor do Tribunal;

IX - decidir sobre os pedidos de disponibilização de servidor do Tribunal, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de Estado ou de Município (art. 199);

X - designar:

a) Conselheiro para:

1. dirigir a Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX (art. 30);
2. exercer as funções de Ouvidor (art. 32, p. único), nos termos do art. 3º da Lei n. 2.634, de 1º de julho de 2003, na redação da Lei n. 4.311, de 21 de dezembro de 2012;
3. atuar como relator substituto na matéria de determinado processo, *ad referendum* do Tribunal Pleno;
4. lavrar o acórdão relativo à matéria de processo julgada pelo Tribunal Pleno, no caso do art. 5º, observado o disposto no art. 73;

b) Auditor para praticar os atos necessários para impulsionar processo ou relatar a matéria de processo, nos casos do art. 84, *caput*, III, **a** e **b**, observado o disposto nos arts. 25, § 3º; 27, II, **b**, e 28, II, **b**;

c) dentre os Auditores, o Coordenador e o Subcoordenador da Auditoria (art. 25 § 1º);

XI - despachar o expediente e, conforme o caso:

a) dar preferência aos processos e aos atos e documentos sujeitos à tramitação urgente ou preferencial, observado o disposto nos arts. 168 e 202, no que couber;

b) determinar a fiscalização do jurisdicionado, no caso de afastamento legal do Conselheiro relator ainda não substituído;

XII - elaborar e submeter ao Tribunal Pleno as Listas de Unidades Jurisdicionadas, para os fins de distribuição de processos aos Conselheiros (art. 86);

XIII - exercer o juízo de admissibilidade de:

a) denúncia (art. 124, § 3º) e de consulta (art. 137, *caput*);

b) recurso e de pedido de revisão, nos termos do art. 9º, VIII, *a*, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

XIV - homologar os procedimentos internos de:

a) licitações para as contratações de compras, prestações de serviços e realização de obras;

b) dispensas ou de inexigibilidades de licitações;

XV - expedir ou editar, conforme o caso, os atos:

a) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação do Tribunal Pleno;

b) normativos de quaisquer espécies, aprovados pelo Tribunal Pleno;

c) instrumentais concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, bem como dos Auditores e dos demais servidores do Tribunal;

d) de abertura de concursos públicos para o provimento de cargos vagos no quadro de pessoal, inclusive da Auditoria, nos termos da deliberação do Tribunal Pleno;

e) de sua competência privativa, que necessitem cumprir tais requisitos;

XVI - ordenar a:

a) elaboração e publicação das pautas das sessões do Tribunal Pleno e, se for o caso, de suas reuniões;

b) publicação dos atos normativos, de pessoal e de outros que necessitem cumprir o requisito da publicidade;

c) restauração de autos de processos;

XVII - praticar todos os atos de pessoal, observado, quanto às férias individuais de Conselheiro e de Auditor, o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 29, parágrafo único;

XVIII - presidir as reuniões e sessões do Tribunal Pleno;

XIX - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e cientificá-las ao Tribunal Pleno, sem prejuízo do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

XX - proferir os votos de desempate nas votações;

XXI - resolver as questões de ordem (art. 54) e as demais questões suscitadas em reunião ou sessão, podendo delegar a competência ao plenário;

XXII - solicitar a cessão de servidor de qualquer dos Poderes da União, de Estado ou de Município, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função no Tribunal (art. 200);

XXIII - sortear os Conselheiros:

a) para integração nas Câmaras (art. 11, § 1º), bem como autorizar a permuta de Conselheiros entre elas;

b) aos quais serão distribuídos processos específicos para a relatoria de suas matérias (art. 83, § 3º, I);

XXIV - submeter ao Tribunal Pleno o exame de questão administrativa que, pela sua relevância, interesse aos Conselheiros, aos Auditores ou aos membros do Ministério Público de Contas;

XXV - suspender reunião ou sessão em andamento, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

XXVI - tomar a iniciativa para os atos de organização, funcionamento e estabelecimento de funções, relativamente aos serviços e ao pessoal do Tribunal, submetendo a matéria à deliberação do Tribunal Pleno (art. 16).

Parágrafo único. Compete também ao Presidente:

I - celebrar acordos de cooperação, nos termos do art. 88 da Lei Complementar n. 160, de 2012, dando conhecimento dos atos ao Tribunal Pleno;

II - praticar qualquer outro ato:

a) autorizado em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno;

b) que lhe propicie dar efetividade à direção do Tribunal.

Seção II

Da Vice-Presidência e das Competências do Vice-Presidente

Art. 20. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e o Corregedor-Geral (arts. 23 e 24).

§ 1º Além das competências estabelecidas no art. 10 da Lei Complementar n. 160, de 2012, compete também ao Vice-Presidente:

I - exercer as competências:

a) delegadas pelo Presidente;

b) naturais de Conselheiro, inclusive votar em qualquer reunião ou sessão, observado o disposto nos arts. 2º ao 6º; 9º; 10 e 11, *caput* e § 1º, no que couber;

II - praticar qualquer outro ato:

a) nos termos de lei, do regulamento ou deste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno;

b) que lhe propicie dar efetividade à sua atuação no cargo ou na função.

§ 2º O Vice-Presidente que substituir o Presidente em sessão do Tribunal Pleno:

I - retirará de pauta os processos referenciados com as matérias de sua relatoria;

II - proferirá somente os votos de desempate nas votações.

Seção III

Da Corregedoria-Geral e das Competências do Corregedor-Geral

Art. 21. O Corregedor-Geral será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente (arts. 23 e 24).

Art. 22. Observadas as competências estabelecidas no art. 11 da Lei Complementar n. 160, de 2012, compete também ao Corregedor-Geral:

I - acompanhar, independentemente de programação:

a) os trabalhos de fiscalização nos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

b) a atuação e o desempenho dos órgãos e unidades integrantes da estrutura orgânico-funcional do Tribunal, bem como dos seus servidores individualmente considerados;

II - conhecer das denúncias ou representações relativas aos servidores ou serviços do Tribunal, bem como determinar ou promover as diligências necessárias para apurar a veracidade das matérias denunciadas ou representadas, observado o disposto no Código de Ética dos Servidores do Tribunal;

III - proceder, de ofício, por delegação ou a pedido do interessado legítimo ou de representante do Ministério Público de Contas, pessoalmente ou com o auxílio de servidores:

a) à correição parcial de documentos ou peças de autos de processo, sem prejuízo de sua regular tramitação, para corrigir abusos, erros ou omissões decorrentes da inobservância de formalidades essenciais ou que hajam ocasionado tumulto processual;

b) às correições ou inspeções para implementar, avaliar ou corrigir as ações necessárias para:

1. dar cumprimento aos prazos constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;

2. a observância dos ritos, trâmites e formalidades processuais;

3. a uniformidade dos atos e procedimentos;

4. a prática de atos ou de rotinas positivas, tendentes a evitar a ocorrência de omissões no cumprimento de deveres funcionais;

5. o cerceamento à prática de abusos, irregularidades formais ou atos ilícitos;

IV - propor:

a) medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual;

b) ao Tribunal Pleno a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, sem prejuízo da competência originária de Conselheiro (art. 2º, II, *b*);

V - substituir o Presidente, nos casos de:

a) ausência do Vice-Presidente ou quando este, por qualquer causa, não puder substituir o Presidente;

b) vacância temporária do cargo de Vice-Presidente;

VI - exercer outras competências estabelecidas em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No caso do inciso V do *caput*, o Corregedor-Geral que presidir sessão do Tribunal Pleno:

I - retirará de pauta os processos referenciados com as matérias de sua relatoria;

II - proferirá somente os votos de desempate nas votações.

Seção IV

Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos Membros do Corpo Diretivo

Art. 23. À eleição ou reeleição e ao tempo dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, que compõem o Corpo Diretivo do Tribunal, são aplicáveis as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 160, de 2012, e, complementarmente, as desta Seção.

Parágrafo único. À eleição dos membros do Corpo Diretivo são aplicáveis as seguintes regras:

I - a eleição será realizada no mês de outubro do ano-calendário em que se findarem os mandatos dos eleitos na eleição anterior, em data estabelecida pelo Presidente;

II - as chapas com os nomes dos candidatos serão registradas na Secretaria Geral do Tribunal, até quinze dias antes da data marcada para a eleição;

III - a eleição será realizada em sessão especial, em escrutínio secreto;

IV - o quórum para propiciar a votação será de cinco Conselheiros, incluído o Presidente;

V - será proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos favoráveis dos Conselheiros;

VI - não obtida a maioria absoluta referida no inciso V, será realizado outro escrutínio e proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples de votos favoráveis;

VII - se ocorrer empate na votação, será proclamada vencedora a chapa encabeçada pelo candidato mais antigo no cargo de Conselheiro; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a chapa encabeçada pelo candidato mais idoso.

Art. 24. A posse dos membros do Corpo Diretivo eleito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que houver sido realizada a eleição (art. 23, p. único, I).

Parágrafo único. Tomada a posse, a vacância dos cargos do Corpo Diretivo ocorrerá:

I - pelo decurso de prazo do mandato;

II - pela aposentadoria, renúncia ou perda do cargo de Conselheiro;

III - pelo falecimento.

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. A Auditoria do Tribunal é exercida pelos Auditores, substitutos de Conselheiros, nomeados e com as prerrogativas e vedações estabelecidas na Constituição Estadual e nos arts. 7º, II; 12, 13, 15, 17 e 19 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

§ 1º A Auditoria será coordenada por um Coordenador designado pelo Presidente, substituído pelo Subcoordenador nos casos de férias, licenças, impedimentos ou suspeição, observadas as disposições do regulamento.

§ 2º Os Auditores permanecerão de sobreaviso no Tribunal nos dias e horários de realização de reuniões ou sessões de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para atender a eventuais convocações e substituir Conselheiros.

§ 3º A convocação de Auditor para substituir Conselheiro em sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno (arts. 14, I, **b**, e 19, VI, **a**), ou a designação compreendida nas disposições dos arts. 19, X, **b**; 27, II, **b**, e 28, II, **b**:

I - obedecerá à ordem decrescente de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, ao critério de maior idade;

II - respeitará a alternatividade por rodízio dos Auditores, de modo que nenhum deles acumule ininterruptas ou sucessivas convocações ou designações.

Art. 26. O Auditor que atue como Conselheiro:

I - é denominado Conselheiro Substituto;

II - tem o período de sua convocação expresso em dias;

III - não tem descontinuidade no exercício das funções típicas do seu cargo.

Seção II Das Competências do Auditor

Art. 27. Observadas as competências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar n. 160, de 2012, compete também ao Auditor:

I - analisar e emitir parecer em processo relativo a pedido de revisão, no referente às matérias compreendidas nas disposições do artigo e na Lei referidos no *caput*;

II - exercer as funções de Conselheiro, sempre que:

a) convocado para completar o quórum de Câmara ou do Tribunal Pleno;

b) designado pelo Presidente para praticar os atos necessários para impulsionar processo ou relatar a matéria de processo, nos casos do art. 84, *caput*, III, **a** e **b**;

III - exercer outras competências estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste Regimento, à atuação do Auditor no processo, para a emissão de parecer sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente (art. 87).

Seção III Dos Deveres do Auditor

Art. 28. São deveres do Auditor, sem prejuízo de outros:

I - exercer as competências que lhe são próprias, bem como as resultantes de deliberação do Tribunal Pleno;

II - atuar como Conselheiro sempre que:

a) convocado pelos Presidentes de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para completar o quórum de sessão (arts. 27, II, *a*; 39, § 1º, II e III, *b*, e 40, § 2º);

b) designado pelo Presidente (arts. 19, X, *b*; 27, II, *b*), para praticar os atos necessários para impulsionar processo ou relatar a matéria de processo, nos casos do art. 84, *caput*, III, *a* e *b*;

III - comparecer às reuniões do Tribunal, assim como àquelas realizadas fora dele, sempre que designado pelo Coordenador da Auditoria;

IV - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Coordenador da Auditoria, pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno;

V - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para:

a) examinar e emitir parecer em matéria de determinado processo, no âmbito de sua competência típica de Auditor;

b) praticar ato, relatar, discutir ou votar na matéria de determinado processo, quando, no período ou transcurso de sua atuação como Conselheiro, ocorrer o incidente processual.

Parágrafo único. Ao Auditor que atuar como Conselheiro serão também aplicáveis as disposições do art. 6º, *caput*, II e IV, e §§ 1º e 2º, no que couber.

Seção IV

Das Férias e Licenças do Auditor

Art. 29. As férias individuais e as licenças do Auditor serão requeridas ao Presidente e submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de situação excepcional, as férias e licenças de Auditor poderão ser concedidas pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO, DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DA OUVIDORIA

Seção I

Da Escola Superior de Controle Externo

Art. 30. A Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX é unidade organizacional dirigida por um Conselheiro, designado pelo Presidente (art. 19, X, *a*, 1), cabendo-lhe cumprir os deveres e exercer as competências típicas para:

I - promover:

a) a capacitação profissional dos servidores do Tribunal e, se factível, de autoridades ou servidores dos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

b) a elevação do conhecimento técnico ou cultural de quaisquer das pessoas referidas na alínea *a*;

II - dar cumprimento às disposições de ato normativo aprovado pelo Tribunal, em matéria que lhe esteja afeta.

Seção II

Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo

Art. 31. O Tribunal dispõe de unidades de auxílio para a execução de seus serviços técnicos e administrativos, que compõem sua estrutura orgânico-funcional.

Parágrafo único. A estrutura orgânico-funcional e as atividades das unidades de auxílio técnico e administrativo serão estabelecidas em ato normativo pertinente.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 32. Ouvidoria do Tribunal é órgão vinculado à estrutura da Presidência e tem as competências e os objetivos estabelecidos na Lei n. 2.634, de 2003.

Parágrafo único. A designação de Conselheiro para desempenhar a função de Ouvidor (art. 19, X, *a*, 2) e a duração do seu mandato são as estabelecidas no art. 3º da Lei n. 2.634, de 2003, na redação da Lei n. 4.311, de 2012.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 33. O Ministério Público de Contas atua no Tribunal com autonomia funcional, por meio de seus Procuradores de Contas, consoante as disposições constitucionais e da Lei Complementar n. 148, de 11 de agosto de 2010, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 34. O Tribunal poderá reunir-se por meio de seus membros em qualquer data, para tratar de matéria do seu legítimo interesse, pela totalidade ou por parcela dos seus Conselheiros.

§ 1º A convocação de reunião de Câmara ou do Tribunal Pleno compete ao respectivo Presidente (arts. 14 e 19), de ofício ou a pedido de Conselheiro.

§ 2º A reunião poderá ser:

I - precedida de convocação instrumental simples, ainda que se tratar de pauta genérica de assuntos, e poderá ser gravada;

II - preparatória para a posterior realização de qualquer espécie de sessão.

§ 3º Poderão ser convidadas para participar de reunião quaisquer pessoas que o Presidente do Tribunal ou de Câmara ou o órgão colegiado entender conveniente.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 35. As sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão:

I - realizadas:

- a) no período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano-calendário;
- b) pelo menos uma vez por semana, para apreciar, julgar ou deliberar sobre as matérias de suas respectivas competências;
- c) para cumprir o objeto de suas respectivas pautas, tempestivamente publicadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS;

II - convocadas pelos respectivos Presidentes (arts. 14 e 19), de ofício ou a pedido de Conselheiro, observado o disposto no § 1º.

§ 1º As sessões ordinárias das Câmaras e do Tribunal Pleno independem de convocação expressa, bastando a publicação de suas pautas no DOTCE/MS, exceto a sessão ordinária anual referida no art. 57.

§ 2º O instrumento de convocação indicará a data e o horário previsto para a realização da sessão e sua pauta, observadas as disposições do § 1º, *primeira parte*, e do § 3º.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão observadas as restrições de publicidade eventualmente cabíveis para as sessões reservadas (arts. 60 e 61).

Art. 36. O representante do Ministério Público de Contas participará das sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno, observado, quanto às sessões administrativas, o disposto no § 2º do art. 55.

Art. 37. O Conselheiro em sessão, sem prejuízo do exercício de suas competências típicas:

I - deverá cumprir o dever de declarar seu impedimento ou sua suspeição (art. 6º, *caput*, III), observadas as disposições do art. 167, §§ 4º, I, e 5º, no que couber;

II - poderá:

- a) exercer as faculdades previstas nos arts. 2º, I, *b*, e 4º, *caput*, VII;
- b) pedir, no transcorrer da discussão da matéria e até o momento de início da votação, a manifestação do representante do Ministério Público de Contas ou, se for o caso, do jurisdicionado;
- c) declarar as razões do seu voto, no transcorrer da votação (art. 50).

Subseção Única

Da Ausência Justificada de Conselheiro em Reunião ou Sessão

Art. 38. É justificada a ausência de Conselheiro em reunião de Comissão ou Grupo de Trabalho, ou em reunião ou sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, a decorrente de:

I - afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de casamento, luto ou prestação de serviço obrigatório;

II - deslocamento na Capital ou viagem;

III - caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, cabe ao Conselheiro comunicar ao Presidente da Câmara ou do Tribunal, conforme o caso, a inviabilidade de sua presença na reunião ou sessão marcada ou convocada (art. 6º, *caput*, IV).

Seção II **Das Sessões das Câmaras**

Art. 39. Observadas as disposições dos arts. 11, 12, 13 e 35, as sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias e a elas aplicáveis as seguintes regras:

I - as sessões serão realizadas:

a) ordinariamente, às terças-feiras, com o início dos trabalhos às catorze horas pela Primeira Câmara e às quinze horas pela Segunda Câmara;

b) extraordinariamente, nas datas e nos horários estabelecidos nos instrumentos de convocação de cada Câmara, observado o disposto no inciso II;

II - não poderá ser realizada sessão extraordinária se houver coincidência de data ou horário com reunião ou sessão do Tribunal Pleno;

III - a Câmara somente poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matéria com a presença de três participantes, sendo pelo menos dois deles Conselheiros;

IV - as matérias objeto da pauta da sessão cancelada serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão ordinária subsequente, observado o disposto no art. 64;

V - se a ausência de dois Conselheiros em sessão de Câmara (inc. III) perdurar por duas sessões ordinárias consecutivas, o Presidente do Tribunal convocará Conselheiro para completar o quórum, adotando o critério de rodízio.

§ 1º No caso de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente da Câmara na sessão será observado o seguinte:

I - o Presidente será substituído consoante o disposto no art. 12;

II - será convocado Auditor para completar o quórum;

III - se ocorrer impedimento ou suspeição:

a) de outro Conselheiro:

1. a discussão da matéria do processo será cancelada por falta de quórum, em decorrência do disposto no inciso III do *caput*;

2. poderão ser aplicadas ao caso as disposições do *caput*, IV e V;

b) do Auditor convocado, será convocado outro Auditor para substituí-lo (art. 14, *caput*, I, *b*).

§ 2º No caso do inciso V do *caput*, a deliberação do Tribunal Pleno poderá suspender a elaboração de novas pautas de sessões para a Câmara, pelo tempo necessário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, às sessões das Câmaras são também aplicáveis, no que couberem, as disposições dos arts. 41, 42, 43, 45 a 50, 52, 53 e 54, que se referem às sessões do Tribunal Pleno.

Seção III **Das Sessões do Tribunal Pleno** **Subseção I**

Disposições Gerais

Art. 40. As sessões do Tribunal Pleno serão administrativas, ordinárias, extraordinárias, especiais e reservadas (arts. 55 a 61).

§ 1º O Tribunal Pleno poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias de sua competência somente com a presença de cinco Conselheiros na sessão, incluído nesse quórum o Presidente.

§ 2º O Presidente da sessão poderá convocar até dois Auditores, substitutos de Conselheiros, para completar o quórum de sessão, observado o disposto no art. 25, § 3º.

Subseção II

Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros e do Representante do Ministério Público de Contas no Recinto da Sessão

Art. 41. No recinto da sessão, o posicionamento dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas obedecerá à seguinte organização espacial:

I - o Presidente da sessão terá assento especial e central, para a direção dos trabalhos;

II - o Procurador-Geral de Contas ou seu substituto ocupará o assento contíguo à direita do Presidente da sessão e, nas sessões especiais, o assento que o Presidente da sessão indicar, à sua direita;

III - o Vice-Presidente ocupará o assento contíguo ao do Procurador-Geral de Contas e, nas sessões especiais, o assento contíguo à direita do Presidente;

IV - o Corregedor-Geral ocupará o assento contíguo à esquerda do Presidente da sessão;

V - o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o mais idoso no caso de idênticas antiguidades, ocupará, à direita do Presidente da sessão, o primeiro dos assentos destinados aos demais Conselheiros;

VI - os outros Conselheiros ocuparão, sequencial e alternadamente, os assentos seguintes, observado o critério de antiguidade no cargo ou de maior idade (inc. V).

§ 1º A deliberação do plenário poderá autorizar a modificação da organização espacial estabelecida nas disposições deste artigo.

§ 2º Na sessão, é obrigatório o uso de beca ou capa pelos Conselheiros, pelo representante do Ministério Público de Contas e, no caso de sustentação oral (art. 46), pela pessoa que pediu para se manifestar.

Subseção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 42. O Presidente declarará aberta a sessão, anunciará os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes e informará as justificativas dos ausentes.

§ 1º Nos trabalhos da sessão será observada seguinte ordem de assuntos:

I - verificação de quórum;

II - abertura da sessão;

III - leitura, discussão e aprovação, com ou sem emendas, da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - proposições;

VI - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre as matérias de processos, observadas as disposições do § 2º;

VII - comunicações e avisos;

VIII - encerramento da sessão.

§ 2º Relativamente ao disposto no § 1º, VI, será observada a seguinte ordem:

I - os atos colegiados de:

a) julgamento das medidas cautelares e dos recursos de agravo;

b) apreciação, julgamento ou deliberação sobre as matérias dos processos:

1. objeto de requerimentos de sustentação oral pelos jurisdicionados ou seus procuradores (art. 46);

2. provindos de sessão anterior (§ 4º), inclusive nos casos de votos de vista (art. 48);

II - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre as matérias dos demais processos constantes da pauta da sessão, observada a seguinte subordem:

a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

b) os julgamentos:

1. dos recursos ordinários e de embargos de declaração;

2. dos pedidos de revisão;

3. das demais prestações de contas;

4. das tomadas de contas;

5. de outras matérias sujeitas a julgamento;

c) as deliberações sobre as respostas às consultas dos jurisdicionados e sobre as demais matérias.

§ 3º As ordens e subordem estabelecidas no § 1º, IV a VII, e no § 2º, I, **b**, 2, e II, **a**, **b** e **c**, poderão ser alteradas pelo Presidente da sessão, de ofício ou a pedido da maioria dos Conselheiros presentes.

§ 4º Os atos colegiados não finalizados na sessão serão automaticamente suspensos e necessariamente continuados na sessão ordinária subsequente, observado, quanto à dispensa de publicação de nova pauta, o disposto no art. 64.

§ 5º O Presidente da sessão retirará da pauta o processo em relação ao qual foi preterida formalidade essencial impediendo a prática do ato colegiado de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria.

§ 6º As proposições, os avisos e as comunicações:

I - poderão ser apresentados pelo Presidente da sessão, por Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas, nesta ordem;

II - serão apresentados, em relação aos Conselheiros, com a observância da antiguidade deles no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 7º A proposição será autuada na data da sua apresentação.

Art. 43. Na elaboração das pautas das sessões serão observadas a ordem e a subordem estabelecidas no § 2º do art. 42, exceto quanto ao disposto no art. 44.

Art. 44. A ordem dos trabalhos na sessão de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será específica para a finalidade (art. 57).

Subseção IV **Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada dos Conselheiros**

Art. 45. No momento apropriado da sessão, o Presidente anunciará o início dos atos colegiados sobre as matérias dos processos e, na sequência:

I - mencionará o nome do Conselheiro relator e os feitos de sua relatoria, reportando-se à relação discriminada na pauta da sessão, publicada em resumo no DOTCE/MS;

II - perguntará ao relator se os seus votos serão proferidos em bloco ou se haverá destaque para as matérias de determinados processos;

III - solicitará a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, observado, no que couber, o disposto no inciso II e no § 1º;

IV - concederá a palavra ao relator, para a leitura do seu relatório;

V - concederá a palavra ao jurisdicionado ou ao seu procurador, para a sustentação oral eventualmente pedida (art. 46);

VI - concederá a palavra ao relator, para que ele profira o seu voto;

VII - abrirá a discussão da matéria (art. 47), assim que proferido o voto pelo relator.

§ 1º O representante do Ministério Público de Contas poderá pedir vista dos autos, no momento em que se manifestar nos termos do inciso III do *caput*.

§ 2º O Conselheiro relator, o representante do Ministério Público de Contas e a pessoa que estiver proferindo sustentação oral não poderão ser interrompidos durante suas respectivas leituras ou manifestações.

Subseção V **Da Sustentação Oral**

Art. 46. A sustentação oral sobre a matéria do processo será permitida ao jurisdicionado ou ao seu procurador, no caso de sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º O pedido para a sustentação oral deverá ser escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal e protocolado na Secretaria das Sessões a partir da data da publicação da pauta até quinze minutos antes do início da sessão marcada ou convocada.

§ 2º Não será permitida a sustentação oral nos casos de julgamentos dos recursos de agravo e de embargos de declaração.

§ 3º Concedida a palavra ao peticionário da sustentação oral, ele disporá de quinze minutos para se manifestar.

§ 4º Havendo mais de um peticionário, a concessão da palavra obedecerá à ordem de precedência dos pedidos, inclusive nos casos de interesses opostos.

Subseção VI Da Discussão da Matéria

Art. 47. Aberta a discussão da matéria do processo pelo Presidente da sessão, os Conselheiros poderão:

I - solicitar esclarecimentos ou suscitar questões, inclusive de ordem (art. 54);

II - pedir vista dos autos (art. 48).

§ 1º A discussão da matéria:

I - será restrita aos Conselheiros;

II - terá início com o Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, com o mais idoso;

III - prosseguirá com a observância dos critérios estabelecidos no inciso II.

§ 2º Na discussão da matéria são também cabíveis as seguintes regras:

I - nenhum Conselheiro poderá:

a) manifestar-se sem o Presidente da sessão lhe conceder a palavra, inclusive no referente à arguição de questão de ordem (art. 54);

b) interromper a palavra de quem estiver se manifestando, exceto para pedir aparte, que, se for concedido, deverá ser breve;

II - cada Conselheiro ao qual for concedida a palavra poderá se manifestar voluntariamente uma vez e, para atender aos pedidos de seus pares, tantas vezes quantas necessárias;

III - o Presidente da sessão poderá, a qualquer momento, prestar esclarecimentos e aduzir informações de orientação ao plenário;

IV - diante de questões suscitadas ou de esclarecimentos prestados, o relator poderá pedir a retirada do processo da pauta da sessão, para reexame ou instrução complementar da matéria (art. 4º, *caput*, VII).

§ 3º Discutida a matéria, o Presidente da sessão encerrará a discussão e dará início aos atos de votação (art. 49).

Subseção VII Do Pedido de Vista

Art. 48. O pedido de vista dos autos do processo poderá ser feito por Conselheiro, somente uma vez.

§ 1º Deferido o pedido de vista, a discussão da matéria será automaticamente suspensa.

§ 2º Aquele que pediu vista receberá os autos do processo na sessão e os devolverá ao plenário até a segunda sessão da mesma espécie subsequente à da retirada, observado o seguinte:

I - se concordar com os fundamentos ou razões do relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, simplesmente devolverá os autos ao plenário;

II - se discordar dos fundamentos ou razões do relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, deverá proferir voto de vista escrito.

§ 3º É vedado ao Conselheiro que pediu vista determinar diligência ou autorizar a juntada de peças ou documentos aos autos do processo; todavia, diante de necessidade comprovada, o plenário poderá autorizar a providência.

§ 4º Às disposições deste artigo são aplicáveis as do art. 5º, no que couber.

Subseção VIII

Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado

Art. 49. A votação da matéria discutida:

I - poderá ser feita:

- a) nominalmente, com a coleta dos votos de cada Conselheiro;
- b) mediante consentimento tácito de aprovação;

II - será, quando nominal:

- a) iniciada pela solicitação do Presidente da sessão ao Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, caberá ao mais idoso iniciá-la;
- b) continuada até a sua finalização com a observância do critério estabelecido na alínea *a*.

§ 1º Iniciada a votação, são vedados:

- I - o pedido de vista (art. 48);
- II - a retirada do processo da pauta da sessão pelo relator (art. 47, § 2º, IV);
- III - a reabertura da discussão da matéria;
- IV - a suspensão dos atos de votação, exceto:
 - a) para resolver questão de ordem (art. 54);
 - b) diante de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º É vedada a abstenção de voto, exceto no caso de impedimento ou de suspeição.

Art. 50. Nas votações nominais (art. 49, *caput*, I, *a*), qualquer Conselheiro poderá declarar seu voto, oralmente ou por escrito.

Parágrafo único. A declaração de voto constará na ata da sessão e, a pedido do seu autor, poderá fazer parte integrante do acórdão do julgamento ou do instrumento de formalização do ato colegiado.

Art. 51. Encerrada a votação, o Presidente da sessão apurará os votos e, se ocorrer empate, proferirá o voto de desempate (art. 19, XX).

Parágrafo único. Se o Presidente da sessão não se julgar habilitado para, de imediato, proferir o voto de desempate, deverá proferi-lo na sessão subsequente da mesma espécie.

Art. 52. Apurada a votação, e antes da proclamação do resultado (art. 53), os Conselheiros poderão propor emenda ao texto do voto vencedor.

§ 1º A emenda, consoante a proposição do seu autor, poderá ser:

I - aditiva, se pretender adicionar ao texto do voto vencedor disposições constitucionais, legais, regulamentares ou regimentais, bem como expressões, textos parciais ou itens;

II - supressiva, se pretender suprimir do seu texto disposições constitucionais, legais, regulamentares ou regimentais citadas, bem como expressões, textos parciais ou itens;

III - modificativa, se pretender modificar no texto do voto vencedor disposições constitucionais, legais, regulamentares ou regimentais citadas, bem como expressões, textos parciais ou itens.

§ 2º É vedada a proposição de emenda para substituir a essência ou o sentido do voto vencedor.

§ 3º Aprovada a emenda proposta, o texto deverá ser devidamente ajustado.

Art. 53. Cumpridas as etapas previstas nos arts. 51 e 52, o Presidente da sessão proclamará o resultado final da votação, declarando-o por unanimidade ou maioria.

Subseção IX Da Questão de Ordem

Art. 54. Será considerada questão de ordem qualquer dúvida suscitada no transcorrer da sessão, sobre fatos ou afirmações que:

I - puderem influir nos atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria;

II - dizerem respeito à interpretação de disposições deste Regimento, bem como de disposições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 1º A questão de ordem poderá ser suscitada:

I - por Conselheiro;

II - pelo representante do Ministério Público de Contas;

III - pelo jurisdicionado ou seu procurador;

IV - em qualquer das etapas da sessão compreendidas nas disposições dos arts. 42 a 53.

§ 2º Suscitada a questão de ordem, será observado o seguinte:

I - o Presidente da sessão concederá a palavra ao suscitante, para que ele indique as disposições ou a matéria que pretende elucidar e exponha as razões da sua dúvida;

II - a questão de ordem suscitada suspenderá a discussão ou a votação da matéria.

Seção IV

Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno
Subseção I
Das Sessões Administrativas

Art. 55. As sessões administrativas do Tribunal Pleno:

I - serão convocadas para tratar de matérias circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal;

II - poderão ser:

a) convocadas como sessões preparatórias para a posterior realização de outras espécies de sessões;

b) substituídas por reuniões (art. 34), independentemente dos seus objetivos ou finalidades.

§ 1º As sessões administrativas serão de ordinário reservadas, mas poderão ser públicas por autorização do Tribunal Pleno.

§ 2º A convocação do representante do Ministério Público de Contas:

I - será feita para as matérias previstas em lei ou regulamento;

II - poderá ser feita no caso de interesse do Presidente ou de Conselheiro.

§ 3º A convocação será:

I - sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico;

II - feita com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 4º Na sessão administrativa é autorizada a simplificação ou dispensa de atos e formalidades compreendidos nas disposições dos arts. 42 e 45 a 54.

Subseção II
Das Sessões Ordinárias

Art. 56. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas:

I - para os fins:

a) de apreciar, julgar ou deliberar sobre quaisquer matérias não compreendidas no âmbito de outra espécie de sessão (arts. 55 e 58 a 61);

b) do disposto no art. 57;

II - às quartas-feiras, com início às quinze horas.

Art. 57. A sessão ordinária anual para apreciar e emitir parecer prévio (art. 114) sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado:

I - será específica para a finalidade;

II - poderá ser realizada em dia e horário diversos dos previstos no inciso II do art. 56, se a alteração do dia for necessária para cumprir o prazo estabelecido na Constituição Estadual (art. 77, I) e na Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 32, § 3º).

Parágrafo único. Às disposições deste artigo são também aplicáveis as do art. 35, *caput*, I e II, e § 2º, no que couber.

Subseção III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 58. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno serão convocadas somente para apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias relacionadas com o controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. A convocação para a sessão extraordinária será:

I - sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico;

II - feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento de convocação.

Subseção IV

Das Sessões Especiais

Art. 59. As sessões especiais do Tribunal Pleno serão convocadas para:

I - a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral que cumprirão novos mandatos, assim como para, na sequência da eleição, sortear os Conselheiros para a integração nas Câmaras;

II - as solenidades de posse:

a) dos eleitos referidos no inciso I, *primeira parte*;

b) de novo Conselheiro;

III - deliberar sobre a lista tríplice de nomes de Auditores, ou de Procuradores de Contas (art. 8º, III, *b*), para posterior encaminhamento ao Governador do Estado, visando à nomeação de Conselheiro para ocupar o cargo vacante (Constituição Estadual, art. 80, § 3º, I).

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas com a antecedência mínima de 72 horas.

Subseção V

Das Sessões Reservadas

Art. 60. As sessões reservadas do Tribunal Pleno serão convocadas para os fins de:

I - deliberação administrativa, observado o disposto no art. 55, § 1º;

II - assegurar, preservar ou respeitar direito, incolumidade, honra ou imagem de pessoa;

III - preservar o sigilo de matérias de processos ou de atos ou fatos, bem como de fontes de informações;

IV - aprovar planos de fiscalização.

§ 1º A convocação para as sessão reservada será:

I - sempre pessoal;

II - feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento de convocação.

§ 2º Na sessão reservada:

I - serão permitidas somente as presenças:

- a) dos servidores imprescindíveis para a realização dos trabalhos;
- b) da pessoa legitimamente interessada e do seu advogado, se for o caso;

II - a ata será lavrada pelo chefe da Secretaria das Sessões ou seu substituto, cuja ata, depois de assinada pelos participantes, será guardada em arquivo reservado e local protegido.

§ 3º Os atos relativos ao controle externo do Tribunal, praticados em sessões reservadas, devem ser publicados no DOTCE/MS.

Art. 61. Determinada sessão reservada poderá ser realizada exclusivamente com as presenças:

I - dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas;

II - da pessoa legitimamente interessada e do seu advogado, se for o caso.

§ 1º Nos casos deste artigo:

I - os autos do processo relativo à matéria reservada serão levados diretamente ao plenário pelo Presidente ou pelo Conselheiro incumbido de substituí-lo, constando do protocolo apenas as indicações da sobrecarga;

II - o Presidente da sessão designará um Conselheiro para redigir a ata da sessão;

III - a ata da sessão será:

a) lavrada assim que finalizada a sessão, vedado o adiamento dessa providência, exceto em caso fortuito ou de força maior;

b) assinada pelo Presidente da sessão, pelos demais Conselheiros e pelo representante do Ministério Público de Contas presentes;

c) guardada pelo Presidente do Tribunal, em arquivo sigiloso e local protegido;

IV - a ciência da matéria apreciada, julgada ou deliberada será dada por meio de correspondência sigilosa, encaminhada ao jurisdicionado ou, conforme o caso, à autoridade competente.

§ 2º Caberá ao Tribunal Pleno deliberar sobre a publicação do ato colegiado praticado na sessão compreendida nas disposições deste artigo.

§ 3º Às sessões a que se referem as prescrições deste artigo são também aplicáveis as regras do art. 60, *caput*, I, II e III, e § 1º.

CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO DAS REUNIÕES OU SESSÕES

Seção I

Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão

Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, III, *b*), o Conselheiro relator:

I - indicará que a matéria será apreciada, julgada ou deliberada pela sua Câmara ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, são aplicáveis as seguintes regras:

I - os autos dos processos relativos às matérias de competência de Câmara serão entregues até cada terça-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da terça-feira da semana subsequente;

II - os autos dos processos relativos às matérias de competência do Tribunal Pleno serão entregues até cada quarta-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da quarta-feira da semana subsequente.

§ 2º Na pauta da sessão constarão somente os processos relativos às matérias que serão, conforme o caso, apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão marcada ou convocada, observado, no que couber, o disposto no art. 64.

§ 3º A pauta será publicada no DOTCE/MS até 48 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

§ 4º Poderá ser elaborada pauta suplementar somente para incluir processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no DOTCE/MS (art. 65); neste caso, a entrega dos autos à Secretaria das Sessões será feita até o segundo dia útil imediatamente anterior à data da sessão marcada ou convocada.

Art. 63. Na pauta da sessão serão:

I - mencionados, por ordem de antiguidade dos Conselheiros no cargo, ou pelo critério de maior idade no caso de idênticas antiguidades:

a) os feitos de cada relatoria, com a indicação dos números e das matérias dos respectivos processos e a identificação dos jurisdicionados;

b) os nomes dos advogados com os instrumentos de mandatos nos autos;

c) as demais especificações que servirem para identificar os feitos;

II - observadas a ordem e a subordem estabelecidas no § 2º do art. 42.

Art. 64. No caso de processos provindos de sessão anterior, será dispensada a publicação de nova pauta, devendo ser publicadas no DOTCE/MS, juntamente com o teor da nova pauta da sessão (art. 63), apenas as indicações:

I - da data e da espécie da sessão em que as matérias dos processos não foram apreciadas, julgadas ou deliberadas pelo órgão colegiado;

II - do número da pauta da sessão na qual os processos estavam inscritos e dos dados identificadores do número, da data e da página do DOTCE/MS de publicação.

Seção II

Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOTCE/MS

Art. 65. Além do caso referido nas disposições do art. 64, prescindirão de publicação prévia no DOTCE/MS, dentre outras, as matérias:

I - administrativas, circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal, exceto nos casos de processos de sindicância e disciplinar;

II - que serão submetidas à apreciação, ao julgamento ou à deliberação, conforme o caso, sem cercear o direito de defesa ou de interposição de recurso pelo jurisdicionado;

III - que exigirem urgência para a apreciação, o julgamento ou a deliberação, conforme o caso (art. 168);

IV - referentes:

a) às proposições sobre projetos de lei de interesse do Tribunal, ou para a edição de atos normativos;

b) à aprovação das matérias compreendidas nas disposições da alínea *a*;

c) às soluções de consultas dos jurisdicionados (art. 138).

Seção III

Da Disponibilização do Teor do Voto do Conselheiro Relator

Art. 66. O teor do voto do Conselheiro relator será disponibilizado em meio eletrônico, exclusivamente para os demais Conselheiros, os Auditores e os membros do Ministério Público de Contas, até 48 horas antes do horário estabelecido para o início da sessão marcada ou convocada.

Parágrafo único. Os Conselheiros e as autoridades referidos nas disposições do *caput*:

I - poderão credenciar servidores de suas respectivas confianças, para o acesso ao arquivo eletrônico no qual constar o teor dos votos relativos às matérias de todos os processos incluídos na pauta da sessão;

II - estabelecerão para os servidores credenciados a responsabilidade pela reserva exigida, que perdurará até o momento em que, na sessão, serão proferidos os votos pelos respectivos relatores.

Seção IV

Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões

Subseção I

Da Íntegra de Reunião ou Sessão

Art. 67. É denominada *íntegra* a degravação da gravação feita por qualquer meio, dos acontecimentos da reunião ou sessão, compreendendo a transcrição fiel do seu material-conteúdo.

§ 1º A íntegra de reunião ou sessão será arquivada na Secretaria das Sessões e disponibilizada para consultas aos Conselheiros, Auditores e representantes do Ministério Público de Contas.

§ 2º Mediante requisição de autoridade indicada no § 1º, poderá ser fornecido extrato da íntegra de reunião ou sessão, no qual constará apenas a parte da matéria do processo que corresponder ao legítimo interesse do requisitante.

Subseção II

Da Ata de Reunião ou Sessão

Art. 68. A ata resumirá com clareza o que ocorreu na reunião ou sessão, compreendendo, no mínimo, o registro do seguinte:

I - a data e os horários de abertura e de encerramento;

II - a espécie;

III - os dados de comunicação ou de publicidade da pauta;

IV - o nome do Conselheiro que presidiu o evento;

V - os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes, bem como dos ausentes;

VI - os processos relativos às matérias submetidas à apreciação, ao julgamento ou à deliberação;

VII - o resumo das:

a) matérias compreendidas nas disposições dos arts. 42 e 45 a 53;

b) demais ocorrências das quais seja necessário o registro.

§ 1º Por determinação do Presidente, ou a pedido de Conselheiro, poderá ser transcrito na ata o teor integral de matéria compreendida nas disposições do *caput*, VII, *a e b*.

§ 2º A ata de reunião ou sessão será:

I - assinada inicialmente pelos:

a) Conselheiro que presidiu o evento;

b) chefe da Secretaria das Sessões ou seu substituto, exceto nos casos de determinadas sessões administrativas (art. 55) ou reservadas (arts. 60 e 61) nas quais foram dispensadas a sua presença;

II - distribuída por cópias ou eletronicamente aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes da próxima reunião ou sessão em que ela deverá ser lida, discutida e aprovada;

III - assinada pelos demais participantes da reunião ou sessão de referência da ata lavrada, assim que ocorrida a sua aprovação.

§ 3º Se necessário, poderá ser elaborado extrato da ata de reunião ou sessão.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS

Disposição Inicial

Art. 69. Os instrumentos de formalização dos atos singulares ou colegiados dos Conselheiros compreendem as seguintes espécies:

I - relativamente aos atos de controle externo do Tribunal:

a) a Decisão Singular (art. 70);

b) o Parecer Prévio (art. 71);

c) o Parecer-C (art. 72);

d) o Acórdão (art. 73);

II - relativamente aos atos normativos:

- a) a Resolução (art. 74, *caput*, I, e § 1º);
- b) o Provimento (art. 74, *caput*, II);
- c) a Portaria (art. 75).

Seção I Da Decisão Singular

Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

§ 1º A Decisão Singular conterá:

- I - os dados identificadores do processo, com o seu número e a sua espécie;
- II - o nome do jurisdicionado e, se for o caso, do seu procurador;
- III - o relatório sucinto da matéria do processo;
- IV - a decisão, na qual estejam enunciadas suas motivação e fundamentação;
- V - a data e a assinatura do Conselheiro.

§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Seção II Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo e do Parecer-C

Art. 71. Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal ou estadual, da prestação anual das contas de governo de Prefeito Municipal ou do Governador do Estado (arts. 114 a 119).

Art. 72. Parecer-C é o instrumento de formalização da deliberação colegiada que solucione consulta do jurisdicionado (arts. 136 a 143).

Parágrafo único. O Parecer-C conterá a resposta ou as respostas conclusivas, parcial ou totalmente positivas ou negativas, que serão dadas ao consulente.

Seção III Do Acórdão

Art. 73. Acórdão é o instrumento de formalização do ato colegiado de julgamento, por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, de matéria relativa ao controle externo do Tribunal.

§ 1º Caberá ao relator lavrar o Acórdão (art. 4º, *caput*, VI), exceto quando vencido, hipótese em que incumbirá ao Conselheiro designado fazê-lo (art. 5º).

§ 2º A estrutura de conteúdos do Acórdão obedecerá à seguinte ordem:

- I - o órgão colegiado julgador e os dados identificadores do processo, com a sua espécie, o número do feito e os nomes do jurisdicionado e do seu procurador;
- II - a ementa;
- III - o relatório da matéria;
- IV - os votos proferidos e as declarações de votos;

V - a decisão;

VI - a data e a assinatura do relator ou, se vencido, do Conselheiro designado para a lavratura;

VII - os nomes do Presidente da sessão, do relator, dos demais Conselheiros que participaram do julgamento e do representante do Ministério Público de Contas.

§ 3º Se depois do julgamento o Conselheiro incumbido de lavrar o Acórdão aposentar-se, falecer ou se afastar em licença por prazo superior a sessenta dias, o Presidente do órgão julgador designará para tal fim o Conselheiro que, com o voto vencedor, se seguiu imediatamente ao relator, na ordem de votação.

§ 4º O Acórdão será transcrito e registrado por meio mecânico ou eletrônico, observadas as regras sobre a assinatura eletrônica.

§ 5º Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido (art. 156).

Seção IV Dos Atos Normativos

Art. 74. O ato normativo:

I - aprovado pelo Tribunal Pleno é instrumentalizado em Resolução;

II - expedido:

a) pelo Corregedor-Geral é instrumentalizado em Provimento, nos termos do art. 11, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) pelo Presidente é instrumentalizado em Portaria.

§ 1º A Resolução é o instrumento exclusivo para veicular normas direcionadas para os jurisdicionados, bem como para todos os integrantes do Tribunal, vedada a expedição de outra espécie instrumental para cumprir a finalidade.

§ 2º Compete a qualquer Conselheiro a iniciativa para propor a edição de Resolução (art. 2º, II, *a*), devendo encaminhar a proposta por intermédio da Presidência.

§ 3º Toda proposta de ato normativo encaminhada à Presidência será submetida à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para a análise técnica:

I - dos seus elementos formais e materiais, inclusive para o fim do disposto no § 4º;

II - da legalidade de suas disposições;

III - de eventual conflito normativo com as disposições de lei, de outro ato normativo ou deste Regimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Presidente poderá expedir Resolução no caso de urgência comprovada, *ad referendum* do Tribunal Pleno; para este fim, a deliberação do Tribunal Pleno sobre o instrumento normativo deverá ocorrer na primeira sessão ordinária subsequente à data da sua publicação.

§ 5º Para a formalização de ato normativo deverão ser fielmente observadas as disposições da Lei Complementar (estadual) n. 105, de 26 de novembro de 2003.

Subseção Única

Da Portaria

Art. 75. Portaria é o instrumento de formalização de ato de competência do Presidente, inclusive ato de pessoal.

Parágrafo único. A expedição de Portaria independe da finalidade do ato, mas tal instrumento não poderá disciplinar matéria compreendida nas disposições do art. 74, *caput*, I.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Ementa

Art. 76. Ementa é a parte que sintetiza o teor do ato colegiado instrumentalizado, permitindo o conhecimento imediato da matéria nele contida.

§ 1º A ementa será:

I - redigida pelo relator ou, conforme o caso, pelo Conselheiro designado para lavrar o Acórdão (art. 5º), observadas as disposições do § 4º;

II - objetiva, de modo a propiciar o conhecimento imediato do resultado do ato de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria do processo.

§ 2º Conterão ementas:

I - o Parecer Prévio e o Parecer-C (arts. 71 e 72);

II - o Acórdão (art. 73) decorrente de decisão de Câmara ou do Tribunal Pleno;

III - a Resolução e o Provimento (art. 74, *caput*, I e II);

IV - a Decisão Singular (art. 70) que o Conselheiro entender útil ementar.

§ 3º A Resolução e o Provimento conterão ementas à semelhança de lei, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 105, de 2003.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, I, o Tribunal poderá designar servidores especializados para a redação de ementas.

Seção II Das Providências Relativas ao Instrumento de Formalização de Ato Colegiado

Art. 77. Antes da publicação do instrumento de formalização de ato colegiado, a Secretaria das Sessões conferirá sua minuta com os elementos do voto ou dos votos proferidos ou declarados e da ata da sessão.

§ 1º Se houver discrepância entre a minuta do instrumento de formalização do ato colegiado e os elementos de conferência, o chefe da Secretaria das Sessões submeterá o problema ao Conselheiro relator, para que ele, conforme o caso:

I - solucione o problema com a correção devida, se isso for factível;

II - submeta o problema ao órgão colegiado, para que seja feita a correção.

§ 2º Conferido e assinado o instrumento de formalização de ato colegiado (arts. 69 a 75), será:

I - feito o seu registro em arquivo apropriado, de modo a garantir sua autenticidade;

II - feita a sua anexação aos autos do processo a que ele se referir, se for o caso;

III - providenciada a sua publicação no DOTCE/MS;

IV - certificada para os devidos fins a solução dada à matéria do processo de referência.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, os autos do processo serão remetidos ao Cartório, para as providências cabíveis, sem prejuízo de que devam ser antes ou depois encaminhados a outros setores do Tribunal.

Seção III

Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo

Art. 78. As inexatidões materiais, os erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis encontrados em instrumento de formalização de ato de controle externo poderão ser corrigidos:

I - por despacho do Conselheiro relator (art. 4º, *caput*, IV), até o momento da publicação do instrumento, observado, no que couber, o disposto no art. 104;

II - pelo provimento do recurso de embargos de declaração interposto (art. 158, I), se o instrumento já houver sido publicado.

Parágrafo único. As disposições do inciso I são também aplicáveis ao caso de divergência entre os conteúdos do instrumento de formalização do ato colegiado e do registrado na ata da sessão.

TITULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Jurisdicionado e do Interessado

Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, jurisdicionado é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, compreendida nas disposições dos arts. 76 e 77 da Constituição Estadual, e do art. 20 da Lei Complementar n. 160, de 2012, que, estando sujeita ao controle externo do Tribunal, integre a relação jurídica decorrente do referido controle.

§ 1º O interessado:

I - compreende a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo do Tribunal, seja ou possa ser afetada pelos efeitos do ato singular ou colegiado sobre a matéria do processo;

II - poderá intervir em qualquer fase do processo, inclusive na recursal, hipótese em que ingressará no processo no estado em que ele se encontrar.

§ 2º As referências feitas ao jurisdicionado compreendem, conforme o caso, o interessado.

§ 3º O jurisdicionado poderá ser representado no Tribunal por procurador devidamente constituído, exceto para a prática de ato que por sua natureza seja indelegável, observado, quanto ao advogado, também o disposto no art. 106.

Seção II

Dos Princípios e Garantias Processuais

Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:

I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e as deste Regimento;

II - da igualdade de tratamento e da imparcialidade;

III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos em lei, em ato normativo ou neste Regimento;

IV - da finalidade e da razoabilidade, com a adequação de meio e fins, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso:

- a) solucionar a matéria;
- b) prevenir ou interromper a prática de ato ilícito;
- c) sancionar comportamento ilícito;
- d) obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário;

V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:

a) a apreciação, decisão ou deliberação necessária para solucionar matéria, inclusive de petição ou consulta, observado o legítimo interesse do peticionário ou do consulente;

b) o não recebimento de determinados documentos que o jurisdicionado pretenda apresentar ou entregar ao Tribunal;

c) a prática de outros atos diante das demais situações, ou a abstenção de sua prática, por Conselheiro ou por autoridade ou servidor do Tribunal.

§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

§ 2º Cumpridas as disposições constitucionais e legais, o Tribunal poderá, conforme o caso, observar em sua atuação institucional as soluções dadas a casos idênticos ou assemelhados por outros Tribunais de Contas do País.

Art. 81. Sem prejuízo do disposto no art. 80, são assegurados ao jurisdicionado o direito:

- I - a qualquer das providências compreendidas nas disposições do art. 105;

II - à retirada dos autos do processo do Tribunal, por intermédio do seu advogado (art. 106).

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE PROCESSUAL **Disposições Iniciais**

Art. 82. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

I - início de ofício, a pedido do jurisdicionado ou em decorrência de ato por ele praticado que esteja sujeito ao controle externo do Tribunal;

II - impulsão pelo Tribunal, sem prejuízo da atuação do jurisdicionado.

§ 1º É exigida, em todas as fases do processo, a conduta dos servidores e autoridades do Tribunal, do jurisdicionado e dos seus representantes consoante os princípios de boa-fé, cooperação, decoro, lealdade, probidade, respeito mútuo e urbanidade.

§ 2º Às disposições deste Regimento são aplicáveis subsidiariamente as prescrições dos instrumentos da legislação processual civil.

Seção I **Da Distribuição de Processos aos Conselheiros** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 83. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá ao princípio da publicidade e aos critérios da alternância e do sorteio.

§ 1º A distribuição de processos relativos às contas anuais do Governador do Estado será feita aos Conselheiros mediante rodízio anual, observado o critério de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 2º Na distribuição dos demais processos será realizado sorteio, para definir o Conselheiro relator:

I - da matéria de um processo específico, nos casos de:

- a) recurso, exceto de embargos de declaração (art. 156, *caput*, I e II, e § 1º);
- b) exceção de incompetência de Conselheiro ou de órgão colegiado, bem como de impedimento ou de suspeição de Conselheiro (art. 167);
- c) pedido de revisão;
- d) consulta;
- e) matéria de natureza administrativa interna;
- f) ato de pessoal sujeito à apreciação pelo Tribunal, para o fim de registro, observadas as disposições dos arts. 84, parágrafo único, II, **b**; 145 e 146;

II - das matérias de todos os processos relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes de Lista (art. 86).

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, compete ao:

I - Presidente (art. 19) realizar o sorteio dos processos específicos relacionados com as matérias compreendidas nas disposições do inciso I, **a** a **e**, do referido parágrafo, exceto no caso de recurso de embargos de declaração;

II - Tribunal Pleno (art. 16) realizar os sorteios para definir cada Conselheiro relator das matérias de todos os processos relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes da Lista (art. 86) que lhe for sorteada;

III - setor administrativo de protocolo, automaticamente, a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos ao registro (§ 2º, I, *f*) e aos demais casos, observadas as disposições do § 5º;

§ 4º Na distribuição de processos mediante sorteio, nos termos do § 2º, I, *a* a *f*, observadas as disposições dos §§ 3º, III, e 5º, deverá ser rigorosamente cumprido o princípio da alternância de relatoria entre os Conselheiros.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º, III, estão compreendidos no âmbito do setor administrativo de protocolo os atos de formalização dos processos específicos e de distribuição automática deles aos Conselheiros, por meio de mecanismo eletrônico apropriado.

Subseção II **Disposições Especiais**

Art. 84. À distribuição e à relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais:

I - o Conselheiro relator (arts. 3º e 4º) atuará no processo a ele distribuído até a solução da matéria no Juízo Singular ou em órgão colegiado, observadas as demais disposições deste artigo;

II - se na realização de despesa pública atuar mais de um jurisdicionado, a definição do relator dar-se-á de acordo com o vínculo do Conselheiro com a Unidade Jurisdicionada que liberou o recurso financeiro;

III - nos casos de:

a) licença do Conselheiro relator por período superior a sessenta dias, ou de vacância do cargo, o Presidente do Tribunal (art. 19) designará Auditores para, conforme a necessidade, impulsionar os processos paralisados ou relatar as matérias de processos, até o retorno do licenciado ou a posse do novo Conselheiro (arts. 27, II, *b*, e 28, II, *b*);

b) licença do Conselheiro relator por período superior a quinze e até sessenta dias, o Presidente do Tribunal designará Auditores para, conforme a necessidade, impulsionar os processos paralisados, até o retorno do licenciado;

IV - na inviabilidade de aplicação do disposto no inciso III, *a* e *b*, o Presidente do Tribunal poderá designar outro Conselheiro para a prática dos atos compreendidos naquelas regras;

V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria no Juízo Singular, ou que proferiu o voto vencedor no ato colegiado recorrido, está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de revisão; todavia, ele poderá proferir voto, inclusive de vista, no julgamento da matéria do recurso ou do pedido de revisão;

VI - a vedação disposta no inciso V, *primeira parte*, não é aplicável ao caso de interposição do recurso de embargos de declaração;

VII - os processos distribuídos ao Conselheiro empossado no cargo de Presidente do Tribunal, bem como os processos que deviam ser a ele distribuídos por Unidades Ju-

risdicionadas integrantes da Lista que lhe foi antes sorteada, serão automaticamente redistribuídos ao Conselheiro que deixar a Presidência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, será observado o seguinte:

I - os processos em andamento, relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes de Lista que for sorteada para outro Conselheiro, continuarão com o Conselheiro ao qual foram distribuídos, cabendo-lhe dar continuidade à relatoria das respectivas matérias;

II - nos casos de:

a) contrato, incumbe ao Conselheiro relator da matéria compreendida na *primeira fase* (art. 120, *caput*, I) relatar também as matérias compreendidas nas *segunda e terceira fases* (art. 120, *caput*, II e III, e § 2º);

b) contratação de pessoa por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, *caput*, IX), caberá ao Conselheiro que relatou a matéria relativa ao ato de contratação relatar, também, a matéria do termo aditivo eventualmente firmado (art. 145, §§ 1º e 2º).

Art. 85. O Conselheiro relator que constatar vício insanável na autuação e formalização de processo, ou na sua tramitação, poderá extingui-lo a qualquer momento, para que a matéria não seja equivocadamente levada à apreciação, ao julgamento ou à deliberação, conforme o caso.

Subseção III **Das Listas de Unidades Jurisdicionadas**

Art. 86. As Listas de Unidades Jurisdicionadas (art. 83, § 2º, II):

I - serão:

a) elaboradas pelo Presidente (art. 19);

b) aprovadas pelo Tribunal Pleno (art. 16) e sorteadas aos Conselheiros, na última sessão de cada ano-calendário ímpar;

II - compreenderão o agrupamento das unidades orgânico-funcionais:

a) dos Poderes:

1. Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado;

2. Executivo e Legislativo dos Municípios;

b) do próprio Tribunal de Contas;

c) do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;

d) das entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

e) dos consórcios.

§ 1º Compete ao:

I - Presidente a iniciativa para a alteração de Lista de Unidades Jurisdicionadas em vigor, nos termos do § 2º, I e II, ou, se for o caso, para a redistribuição de determinados processos;

II - Tribunal Pleno a aprovação dos atos referidos no inciso I.

§ 2º A composição das Listas não será alterada durante o período de sua vigência, exceto nos casos de:

I - criação, cisão, desmembramento, extinção, fusão, incorporação ou privatização de Unidade Jurisdicionada;

II - consolidação de matérias de processos de prestações ou de tomadas de contas, determinada pelo Tribunal Pleno como medida de racionalização administrativa;

III - impedimento ou suspeição do Conselheiro para relatar a matéria de determinado processo.

§ 3º No sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas (art. 83, § 3º, II), com a produção de efeitos no período subsequente, o Conselheiro não será contemplado com a mesma Lista do período que se finde, por, no mínimo, dois períodos subsequentes.

Seção II **Da Distribuição de Processos no Âmbito da Auditoria**

Art. 87. A distribuição de processos no âmbito da Auditoria (art. 25) será estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. O ato normativo poderá também estabelecer, sem prejuízo de dispor sobre outras matérias, a:

I - tramitação processual no âmbito interno da Auditoria;

II - atuação dos Auditores nos processos.

Seção III **Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento**

Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:

I - devidamente assinado pelo remetente;

II - no qual estejam expressos:

a) as indicações da sua origem, do assunto e da sua destinação;

b) a qualificação completa do jurisdicionado;

c) o número do processo em tramitação, a cujo processo o documento ou outra peça encaminhado se refira.

§ 1º O documento ou outra peça:

I - poderá ser recebido por qualquer dos meios previstos na Lei Complementar n. 160, de 2012, neste Regimento ou em ato normativo;

II - será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio.

§ 3º Salvo disposição em contrário, o documento ou outra peça recebido será encaminhado ao Conselheiro relator da matéria do processo correspondente.

Art. 89. Nenhum documento ou outra peça será juntado ou desentranhado dos autos sem:

I - a autorização ou determinação prévia do Conselheiro relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo a ele vinculada;

II - o termo apropriado para a finalidade, que descreverá o documento ou a peça e o motivo da providência tomada.

§ 1º No termo de desentranhamento constará o registro da folha correspondente ao documento ou a outra peça retirado dos autos e da sua destinação, vedada a permanência nos autos de cópia ou de parte do material desentranhado.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de apensamento e de desapensamento de processo.

§ 3º A manifestação ou o parecer de Auditor, do representante do Ministério Público de Contas ou de servidor competente de unidade de auxílio técnico e administrativo será juntado aos autos do processo pelo respectivo subscritor.

Art. 90. Transcorrido o prazo para a juntada de documento ou de outra peça aos autos, o jurisdicionado somente poderá fazê-lo no caso de novo documento ou peça.

Parágrafo único. Será considerado novo documento ou peça aquele destinado a fazer prova de fato:

I - ocorrido depois de transcorrido o prazo estabelecido para o jurisdicionado cumprir a exigência;

II - que o jurisdicionado teve conhecimento oficial somente depois de transcorrido o prazo para o cumprimento da exigência.

Art. 91. O documento ou outra peça que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal ser-lhe-á devolvido, se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente.

Seção IV

Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos

Art. 92. Os atos e termos processuais, inclusive para os fins de recebimento dos instrumentos de defesa e dos recursos cabíveis:

I - poderão ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processo mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou folhas avulsas;

II - deverão:

a) conter somente o indispensável às suas respectivas finalidades;

b) ser datados e assinados por quem de direito, sob pena de invalidade;

III - não deverão conter cotas interlineares ou marginais nem rasuras.

§ 1º O ato processual, exceto o despacho de mero expediente, terá como conteúdo mínimo:

I - seu enunciado explícito, a matéria de referência e a indicação precisa das disposições constitucionais, legais ou regulamentares a que ele se reportar;

II - a indicação das ocorrências relacionadas com a matéria de interesse e dos elementos contábeis, financeiros ou jurídicos que serviram ou poderão servir de base para o exame da matéria;

III - a manifestação técnica da autoridade competente, conforme o caso.

§ 2º Os atos e termos processuais serão instrumentalizados em autos e organizados em volumes, com suas folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.

§ 3º Determinados documentos dos autos de processo poderão ser substituídos em qualquer fase da instrução, a requerimento do jurisdicionado, desde que deles fiquem cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução e a segurança processuais.

§ 4º A autenticação de cópias de documentos será feita pelo servidor competente do Cartório.

Art. 93. Constatada em qualquer tempo a falsificação de documento ou de assinatura em documento público ou particular:

I - a exigência documental será considerada não satisfeita;

II - do fato será dado imediato conhecimento à autoridade competente, para a instauração de processo criminal.

Seção V

Da Intimação de Ato Processual

Art. 94. À intimação de ato processual são aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e as desta Seção.

§ 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato.

§ 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

Art. 95. A intimação de ato processual será feita ou determinada pelo Conselheiro relator, exceto quanto ao disposto no parágrafo único e nos arts. 98 e 99.

Parágrafo único. Se na fase de instrução processual a intimação tiver a finalidade de remessa de documentos, dados ou informações faltantes, integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa:

I - caberá ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente efetivá-la de ofício, no prazo de trinta dias (art. 110, *caput*);

II - será fixado o prazo de trinta dias para o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado (art. 110, *caput*, I).

Art. 96. Para qualquer efeito, será:

I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, observado o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - considerado intimado dos atos do processo o jurisdicionado que:

a) obteve, pessoalmente ou pelo seu procurador, nos locais, momentos e por qualquer dos meios previstos no art. 105, *caput*, I e II, e § 1º, I e II, **a, b e c**:

1. o acesso aos documentos e demais peças dos autos do processo;

2. as cópias dos documentos solicitadas;

b) havendo constituído advogado, este haja retirado do Tribunal os autos do processo, consoante as disposições do *caput* do art. 106.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é também aplicável, no que couber, ao procurador do jurisdicionado, inclusive advogado.

Art. 97. Não consumada a intimação de ato processual por outro modo ou forma, será expedido edital, publicado duas vezes consecutivas no DOTCE/MS.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, será considerada perfeita e acabada a intimação, com os efeitos que lhe são próprios.

Art. 98. No caso de matéria a ser apreciada, julgada ou deliberada por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, o jurisdicionado será intimado do ato colegiado, a ser praticado na sessão, por meio da publicação da pauta no DOTCE/MS.

§ 1º Publicada a pauta da sessão no DOTCE/MS (art. 62, § 3º), o Tribunal considerará o jurisdicionado devidamente intimado, ainda que a matéria do processo incluído naquela pauta:

I - não for apreciada, julgada ou deliberada em decorrência do cancelamento da sessão ou da suspensão de atos na sessão;

II - for apreciada, julgada ou deliberada na sessão ou em sessões subsequentes.

Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, o jurisdicionado será intimado do resultado processual pela publicação do instrumento de formalização do ato colegiado no DOTCE/MS.

Art. 100. Se a intimação de um mesmo ato processual for realizada por mais de um modo ou forma, em datas distintas, será considerado como horário ou data de sua consumação o que primeiro ocorrer (LC nº 160, de 2012, arts. 50 e 55).

Art. 101. Em qualquer caso, a intimação de ato processual será certificada nos autos do processo. A certificação registrará:

I - os dados relativos:

a) ao número, à data e à página do DOTCE/MS, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada naquele instrumento de publicidade (LC n. 160, de 2012, arts. 49 e 50, I e II);

b) à data de sua disponibilização, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal (LC n. 160, de 2012, art. 50, III);

II - a prova:

a) do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, com a indicação:

1. do local, da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência física (LC n. 160, de 2012, art. 50, II);

2. da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência eletrônica (LC n. 160, de 2012, art. 50, II);

b) de sua efetivação pela autoridade competente, no caso do art. 50, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Seção VI **Das Nulidades e dos Vícios Processuais**

Art. 102. São nulos os despachos, decisões e outros atos praticados ou termos firmados:

I - por:

a) Conselheiro, Auditor, órgão, autoridade ou outro servidor do Tribunal sem competência para praticar o ato ou firmar o termo;

b) Conselheiro ou Auditor impedido, ou declarado suspeito;

II - sem motivação;

III - em que seus elementos constitutivos ou informativos não sejam suficientes para determinar a matéria do processo, seja quanto às suas partes essenciais ou ao seu todo.

§ 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis, todavia, as seguintes regras:

I - a ausência, inexatidão ou insuficiência de fundamentos legais são consideradas supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de defesa ou a interposição de recurso;

II - a falta de intimação ou de outra comunicação de ato é sanada ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, *caput*, I e II, e § 1º, I e II, **a**, **b** e **c**, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II, **a**, 1 e 2, e **b**;

III - são reputados válidos os atos e termos, inclusive despachos e decisões, praticados em situação de emergência sem a observância de algum requisito formal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados, desde que não ocasionem prejuízo ao jurisdicionado;

IV - a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão, somente prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependerem ou forem consequência.

§ 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o jurisdicionado ou seu procurador:

I - tomar ciência da matéria do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, *caput*, I e II, e § 1º, I e II, **a**, **b** e **c**, e 106;

II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber.

Art. 103. São competentes para declarar a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão:

I - o Tribunal Pleno, em qualquer caso;

II - a Câmara ou o Conselheiro relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade, o órgão colegiado ou o Conselheiro indicará o ato ou termo atingido pela declaração, inclusive despacho ou decisão, ordenando as providências necessárias para o prosseguimento do processo ou a solução de sua matéria.

Art. 104. O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.

§ 1º Será dispensável o saneamento se o vício não influir na solução da matéria.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:

- I - declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;
- II - suprir a omissão.

§ 3º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado não puder sanar o vício, mandará retornar os autos do processo ao órgão ou unidade de auxílio técnico e administrativo de origem, para o suprimento da falha ou a correção da irregularidade.

§ 4º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes em qualquer documento ou instrumento do Tribunal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 4º, *caput*, IV, e 78, I.

Seção VII

Do Acesso do Jurisdicionado aos Autos de Processo e do Fornecimento de Cópias de Documentos ou Certidões

Art. 105. São assegurados ao jurisdicionado:

- I - o acesso aos documentos e demais peças dos autos de processo;
- II - o fornecimento de cópias de documentos ou de outras peças;
- III - a expedição de certidões.

§ 1º O acesso aos documentos e demais peças dos autos poderá ser disponibilizado ao jurisdicionado ou ao seu procurador:

- I - nas dependências do Tribunal;
- II - além das dependências do Tribunal, por meio:
 - a) de material gravado em instrumento ou mídia de armazenamento de dados, tal como *CD-ROM* ou *pen drive* (memória *USB flash-drive*);
 - b) do portal eletrônico do Tribunal (LC n. 160, de 2012, art. 50, III);
 - c) da remessa do material ao seu endereço eletrônico cadastrado no Tribunal, observadas as disposições do art. 96, I, e seu parágrafo único (LC n. 160, de 2012, arts. 23, 49, I a IV, e 50, II).

§ 2º A decisão sobre o pedido do jurisdicionado compete ao:

- I - Conselheiro relator, nos termos do art. 4º, *caput*, II, *a*, 1, observado o disposto no § 3º;
- II - Presidente do Tribunal:

a) nos casos de:

1. ausência do Conselheiro relator, por motivo legal ou regimentalmente previsto, observado, também, o disposto no § 3º;

2. processo relativo à matéria julgada em caráter definitivo;

b) enquanto o processo não for distribuído a Conselheiro.

§ 3º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido para o acesso aos autos pelo jurisdicionado ou seu procurador independe de deferimento.

§ 4º Do acesso aos autos ou do fornecimento de cópias de documentos ou de outras peças será feito o registro, contendo, no mínimo, a:

I - identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ele ocorreu;

II - indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas;

III - data e a hora do acesso, ou da entrega das cópias em referência.

§ 5º Nos casos do disposto no *caput*, II e III, e no § 1º, II, *a*, o fornecimento do material por meio físico ou a expedição da certidão ocasionará a cobrança da taxa incidente ou das custas cabíveis.

Seção VIII **Da Retirada de Autos de Processo do Tribunal**

Art. 106. O Conselheiro relator poderá deferir pedido escrito para a retirada dos autos de processo do Tribunal, exclusivamente ao advogado regularmente constituído pelo jurisdicionado, pelo prazo de cinco dias.

§ 1º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido independe de deferimento.

§ 2º Se houver mais de um jurisdicionado com interesse e legitimidade na matéria e o prazo lhes for comum, será dada vista dos autos no Cartório e os autos não poderão ser retirados.

§ 3º Será indeferido o pedido para a retirada dos autos se estes estiverem na Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão de órgão colegiado.

§ 4º Deferido o pedido, caberá ao Cartório:

I - requisitar os autos ao órgão ou à unidade de auxílio técnico e administrativo em que eles se encontrem, ou ao Ministério Público de Contas;

II - entregar os autos ao advogado requerente, mediante recibo.

§ 5º Devolvidos os autos ao Tribunal, será dada a baixa da sua carga.

Art. 107. Se os autos do processo retirados do Tribunal não forem devolvidos no prazo de cinco dias (art. 106, *caput*), o Conselheiro relator ou o Presidente do Tribunal, conforme o caso:

I - intimará o advogado para devolvê-los até às dezessete horas do segundo dia útil contado da data da intimação;

II - comunicará a falta cometida pelo advogado:

- a) à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB em que ele estiver inscrito;
- b) ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis;

III - requererá, se necessária, a medida judicial cabível para obter a devolução.

Parágrafo único. As comunicações referidas no inciso II, **a** e **b**, serão feitas, ainda que ocorrida a devolução dos autos do processo ao Tribunal.

Art. 108. Para controlar a retirada e a devolução de autos ao Tribunal, o Cartório manterá registro de carga, no qual constarão, no mínimo:

I - os nomes e as assinaturas dos advogados, os números e as seções estaduais de suas respectivas inscrições na OAB, seus endereços profissionais e os números de seus telefones profissionais fixos e móveis;

II - o número ou quantitativo de folhas dos autos;

III - as datas em que os autos deverão ser devolvidos;

IV - as datas e os horários das efetivas devoluções.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS **Disposições Iniciais**

Art. 109. Protocoladas e autuadas as peças constitutivas do processo pelo setor administrativo de protocolo, a chefia daquele setor encaminhará os autos, conforme o caso:

I - ao Gabinete do Conselheiro relator;

II - diretamente à unidade de auxílio técnico e administrativo vinculada ao Gabinete do Conselheiro relator, para os fins das disposições dos arts. 83, § 2º, II, e 86 (Unidades Jurisdicionadas integrantes de Lista apropriada);

III - à autoridade ou à unidade de auxílio técnico e administrativo indicada em ato normativo pertinente;

IV - ao Gabinete do Presidente.

Parágrafo único. No procedimento de autuação dos documentos recebidos e da formalização do processo, a chefia do setor administrativo de protocolo deverá:

I - observar as particularidades de distribuição do processo a Conselheiro, nos termos dos arts. 83, 84 e 86;

II - verificar se o processo não estará sujeito à tramitação especial (arts. 114 a 148).

Seção I Da Instrução Processual

Art. 110. Recebidos os autos do processo pela unidade de auxílio técnico e administrativo competente, caberá inicialmente à sua chefia, se necessário, no prazo de trinta dias:

I - intimar de ofício o jurisdicionado, para, no prazo de trinta dias, remeter os documentos, dados ou informações faltantes, nos termos parágrafo único do art. 95;

II - solicitar ao Conselheiro relator que determine:

a) a inspeção definida no art. 29 da Lei Complementar n. 160, de 2012, inclusive na modalidade de diligência (art. 175, § 1º), para propiciar o adequado exercício do controle externo pelo Tribunal;

b) liminarmente, a aplicação de medida cautelar (art. 148);

c) a intimação do jurisdicionado, para que ele preste outros esclarecimentos ou informações, ou apresente outros documentos ou dados, não compreendidos nas disposições do inciso I.

§ 1º Nos casos do disposto no *caput*, I e II, *c*, vencido o prazo sem o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado, este não mais poderá praticar o ato (LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º), observado, no que couber, o disposto no art. 190.

§ 2º A intimação referida no inciso I do *caput* não prejudica a inflição da multa e o cumprimento das prescrições do art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente se manifestará sobre a matéria, no prazo de trinta dias:

I - independentemente da ação ou omissão do jurisdicionado intimado, nos casos do disposto no *caput*, I e II, *c*;

II - assim que encerrada a inspeção determinada ou cessados os efeitos da medida cautelar aplicada, nos casos das disposições do *caput*, II, *a* e *b*.

§ 4º Tão logo se manifestar sobre a matéria (§ 3º), a unidade administrativa de auxílio técnico e administrativo competente encaminhará os autos:

I - primeiramente, à Auditoria, se for exigida a manifestação daquele órgão;

II - ao Ministério Público de Contas, em todos os casos.

Art. 111. Ao Auditor e ao representante do Ministério Público de Contas é estabelecido o prazo de trinta dias para cada um deles emitir o respectivo parecer.

Parágrafo único. Se na análise da matéria for entendida a necessidade de complementar a instrução processual, qualquer das autoridades referidas no *caput* poderá solicitar ao Conselheiro relator a determinação de diligência para cumprir a finalidade (art. 175, § 1º).

Seção II

Do Saneamento dos Elementos dos Autos, do Encerramento da Instrução Processual e do Desfecho do Exame da Matéria

Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro relator despachará, conforme o caso, para:

I - em saneando processualmente os elementos dos autos, determinar a fiscalização apropriada (art. 175), inclusive na modalidade de diligência (art. 175, § 1º), visando à adequada instrução do feito;

II - encerrar a instrução processual, se não subsistirem pendências.

Parágrafo único. Encerrada a instrução processual, se o Conselheiro relator entender que:

I - há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele, mandará intimá-lo para apresentar defesa sobre os pontos elencados no seu despacho, para o fim de estabelecer o contraditório (LC n. 160, de 2012, art. 53, p. único), observado o disposto no art. 113;

II - não há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele:

a) procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II, se a matéria estiver sujeita à apreciação ou ao julgamento colegiado por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

b) decidirá singularmente a matéria objeto de apreciação ou julgamento, se ela estiver no âmbito da competência do Juízo Singular (art. 10); feito isso, mandará juntar o instrumento decisório aos autos do processo e publicar sua decisão no DOTCE/MS.

Seção III

Do Exercício do Direito de Defesa

Art. 113. No caso do art. 112, parágrafo único, I, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de trinta dias contados da data da sua intimação, podendo ele:

I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;

II - expor as razões de fato e de direito pelas quais ele entende que os atos que praticou são regulares e, portanto, lícitos;

III - apresentar dados ou documentos que possam comprovar suas alegações e requerer a juntada deles aos autos;

IV - requerer a realização de diligência (art. 175, § 1º) ou perícia.

§ 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

§ 2º Se das razões de defesa do jurisdicionado o Conselheiro relator entender que, para o melhor exame da matéria, será imprescindível a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente, da Auditoria ou do Ministério Público de Contas, ele despachará no sentido de determinar ou solicitar a manifestação no prazo de trinta dias.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos, ao instrumento de defesa são aplicáveis as disposições dos arts. 92, *caput*, II e III, e 150, *caput*, I, **a**, 1 a 4, e **b**, e § 1º.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS

Seção I

Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo

Subseção I

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado

Art. 114. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 32 da Lei Complementar n. 160, de 2012, são também aplicáveis as seguintes regras:

I - o Presidente constituirá uma Comissão Especial, composta de até cinco servidores do Tribunal indicados pelo Conselheiro relator, para elaborar manifestação técnica sobre as matérias do processo, no prazo de quinze dias;

II - elaborada a manifestação técnica pela Comissão Especial, os autos do processo serão encaminhados direta e inicialmente à Auditoria e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a emissão dos pareceres cabíveis;

III - ao Auditor competente e ao representante do Ministério Público de Contas é estabelecido o prazo de dez dias para cada um deles emitir o respectivo parecer.

Parágrafo único. A manifestação técnica referida no inciso I poderá ser substituída pelo relatório do instrumento de fiscalização utilizado para monitorar as contas de governo do exercício financeiro de referência.

Art. 115. De posse dos autos providos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro relator deverá, no prazo de quinze dias:

I - sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar a matéria e emitir o seu parecer sobre a apreciação das contas de governo prestadas;

II - proceder nos termos do art. 62, *caput*, I e II, observado o disposto no art. 57.

Art. 116. Para os fins do disposto nesta Subseção:

I - os prazos estabelecidos para a tramitação processual (arts. 114 e 115) são improrrogáveis;

II - às matérias aqui disciplinadas são também aplicáveis as disposições dos arts. 16, I, *a*; 118 e 119.

Subseção II

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais

Art. 117. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais (LC n. 160, de 2012, arts. 21, I, e 33) são também aplicáveis as disposições dos arts. 16, *caput*, I, *b*; 111, 118 e 119, no que couber.

Subseção III

Disposições Especiais

Art. 118. O Tribunal receberá as prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais:

I - apresentadas nos prazos estabelecidos;

II - que estejam devidamente instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários para propiciar a:

a) análise técnica de seus respectivos conteúdos;

b) emissão dos necessários Pareceres Prévios para os Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Se as prestações anuais das contas de governo não estiverem instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários, o Tribunal poderá emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das referidas contas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:

I - declararão expressamente se os:

a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;

b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;

II - serão acompanhados de informações objetivas sobre a fiel observância, pelos respectivos governantes gestores:

a) das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente dos princípios estabelecidos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal;

b) do cumprimento dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

III - serão conclusivos, com teor favorável ou contrário à aprovação das contas pelos Poderes Legislativos do Estado e de cada Município, conforme o caso.

Parágrafo único. Os Conselheiros, as demais autoridades e os servidores que atuam nas áreas técnicas do Tribunal tomarão as cautelas necessárias para o cumprimento dos prazos:

I - de sessenta dias, previsto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e no art. 32, § 3º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, para a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

II - limite configurado no último dia do exercício em que as contas foram prestadas, para a emissão de Pareceres Prévios sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais (LC n. 160, de 2012, art. 33, § 3º).

Seção II **Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública** **e de Execução do Objeto do Contrato**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

- a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
- b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

- a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
- b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
- c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

§ 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das *primeira*, *segunda* e *terceira fases* são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:

I - a matéria compreendida no âmbito da *fase* subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida no âmbito da *fase* antecedente;

II - será sobrestado o julgamento de matéria no âmbito da *fase* subsequente, se houver matéria compreendida no âmbito da *fase* antecedente na pendência de julgamento.

§ 2º Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase* (art. 84, p. único, II, *a*).

§ 3º O sobrestamento do julgamento de matéria no âmbito de determinada *fase* (§ 1º, II), bem como a suspensão de determinado trâmite processual, não obstam:

I - a aplicação de medida cautelar, nos termos dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 148 deste Regimento;

II - os exames e manifestações das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes e, no que couber, os exames e pareceres da Auditoria ou do Ministério Público de Contas, que sejam necessários para evitar a paralisação de qualquer outro trâmite processual.

§ 4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:

- I - recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
- II - juntados de imediato aos autos do processo de referência;

III - examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Subseção II

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação

Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:

I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da *primeira fase* (*procedimento licitatório* ou *dispensa ou inexigibilidade de licitação*) e da *segunda fase* (*contrato*) serão:

a) recebidos simultaneamente no Tribunal, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;

b) autuados com a formalização de processo único;

II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *terceira fase* (*execução do objeto do contrato*) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, **b**;

IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

b) deverá ser feito isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea **a**.

Subseção III

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação

Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:

I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* (*procedimento licitatório* ou *dispensa ou inexigibilidade de licitação*) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;

II - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

a) da *segunda fase* (*contrato*) serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase*, considerando cada uma das contratações;

b) da *terceira fase* (*execução do objeto do contrato*) serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da *segunda fase* (alínea **a**);

IV - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *segunda e terceira fases*, considerando os processos relativos a cada uma das contratações (inc. III, *a* e *b*) e observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderão ser feitos em conjunto, se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

b) deverão ser feitos isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea *a*.

Subseção IV Disposição Complementar

Art. 123. No caso de obra pública, a execução do objeto do contrato estendida no tempo poderá ser objeto de fiscalização periódica ou sequencial, operacionalizada por meio dos instrumentos previstos, observadas as disposições dos arts. 4º, *caput*, I, *d*, e 175 a 182, no que couber.

Seção III Da Denúncia

Art. 124. Observado o disposto no art. 40 da Lei Complementar n. 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a* e *b*;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;

III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

§ 2º Os documentos relativos à denúncia serão recebidos no setor administrativo de protocolo e, imediata e sequencialmente:

I - protocolados, sem autuação e formalização de processo;

II - encaminhados ao Gabinete da Presidência.

§ 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia (art. 19, *caput*, XIII, *a*).

§ 4º Se o Presidente não admitir a denúncia, mandará remeter cópia da sua decisão ao denunciante.

Art. 125. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material ao setor administrativo de protocolo, para a prática imediata e sucessiva dos atos de:

I - digitalização e autuação dos documentos e de formalização do processo específico;

II - remessa dos autos do processo à assessoria jurídica do Tribunal, para a emissão de parecer preparatório sobre a matéria denunciada, exceto quanto ao disposto no § 2º.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, observadas as disposições do § 2º, a assessoria jurídica do Tribunal, assim que emitir seu parecer, encaminhará os autos do processo imediatamente ao Conselheiro relator.

§ 2º Se o denunciante houver peticionado para que seja aplicada liminarmente medida cautelar, e tratar-se de efetivo caso de urgência, o Presidente determinará ao setor administrativo de protocolo:

I - as providências compreendidas nas disposições do inciso I do *caput*;

II - a remessa imediata dos autos do processo ao Conselheiro relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna.

Art. 126. Observadas as prescrições do art. 125, o Conselheiro relator, ao receber os autos do processo, poderá, alternativa ou cumulativamente:

I - aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, consoante o disposto no art. 148 (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58);

II - acionar o instrumento de inspeção, nos termos dos arts. 175 a 179 e 182 deste Regimento, e do art. 29 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - determinar a manifestação das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes, ou, se for o caso, da Auditoria, observadas, no que couberem, as disposições do inciso II.

§ 1º Tratando-se de tramitação sigilosa do processo, o Conselheiro relator:

I - encaminhará os autos diretamente ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, ao Coordenador da Auditoria ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso;

II - poderá credenciar servidor do seu Gabinete para o acesso aos autos, estabelecendo para o credenciado a responsabilidade pelo sigilo exigido (LC n. 160, art. 81); neste caso, caberá à unidade administrativa de tecnologia da informação liberar o acesso.

§ 2º Nos casos deste artigo, as medidas e outras providências necessárias serão tomadas ou cumpridas nos prazos estabelecidos:

I - nas disposições deste Regimento ou de ato normativo pertinente;

II - pelo Conselheiro relator, no caso da inspeção por ele determinada.

§ 3º Se o Conselheiro relator julgar desnecessárias as medidas ou providências compreendidas nas disposições do *caput*, I, II e III, ou se o que foi determinado já houver sido cumprido, ele submeterá a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

Art. 127. De posse dos autos do processo retornados do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:

I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:

- a) encerrará a instrução processual;
- b) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido do arquivamento do processo;
- c) procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II;

II - foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele mandará intimar o denunciado para apresentar defesa no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso.

Art. 128. Apresentada ou não a defesa pelo denunciado, no prazo da intimação (art. 127, II), o Conselheiro relator tomará as mesmas providências previstas no art. 127, I, **a**, **b** e **c**, observadas as disposições do parágrafo único daquele artigo.

Art. 129. Em qualquer caso, se a decisão do Tribunal Pleno reconhecer a ocorrência de:

I - desfalque ou outra espécie de desvio de bens, ou outro ilícito, que resultou dano ao erário, determinará as providências necessárias para viabilizar o ressarcimento;

II - dolo, má-fé ou simples motivação política na denúncia, submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a tomada das medidas cabíveis contra o denunciante.

Art. 130. Havendo em tramitação processo relativo à matéria de prestação de contas ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, cuja matéria esteja relacionada com o ato ou fato denunciado, o Conselheiro relator poderá determinar:

I - o sobrestamento da apreciação ou do julgamento da matéria do processo em tramitação, até que seja apurado o ato ou fato denunciado;

II - que os atos de apreciação ou de julgamento de ambas as matérias sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário.

Art. 131. Se o ato ou fato denunciado justificar a revisão de contas já apreciadas ou julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de revisão, observados os requisitos, prazo e demais disposições dos arts. 73 e 74 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Seção IV **Da Representação**

Art. 132. Serão autuados como representação os documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos referidos no art. 133, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam.

Parágrafo único. À representação são aplicáveis as disposições relativas à denúncia (arts. 124 a 131), no que couber.

Art. 133. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e magistrados;
- III - membros do Ministério Público Estadual, inclusive do Ministério Público de Contas;
- IV - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - responsáveis:
 - a) pelos órgãos de controle interno de quaisquer pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) pelas unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal, bem como o Coordenador da Auditoria;
- VI - servidores públicos e autoridades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

Seção V

Do Pedido de Informação e da Proposição de Averiguação Prévia

Art. 134. O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas poderá:

- I - formular Pedido de Informação, com a finalidade de obter do jurisdicionado os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal;
- II - propor a Averiguação Prévia, com a finalidade de executar qualquer dos instrumentos de fiscalização previstos nos arts. 26 e 28 a 31 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 175 a 189 deste Regimento, no que couber.

§ 1º A Proposição de Averiguação Prévia poderá ser feita, conforme o caso, independentemente da formulação prévia de Pedido de Informação.

§ 2º O Pedido de Informação ou a Proposição de Averiguação Prévia será deliberado pelo Tribunal Pleno, quanto à sua admissibilidade, na mesma sessão em que for apresentado.

§ 3º Se a matéria do Pedido de Informação ou da Proposição de Averiguação Prévia for objeto de outro processo em tramitação no Tribunal, os documentos e outras peças de qualquer deles serão juntados aos autos do processo que esteja tramitando.

Art. 135. Admitido o Pedido de Informação, o Presidente determinará o seu protocolo e, no prazo de 48 horas, mandará intimar o jurisdicionado para que ele preste, no prazo de vinte dias, as informações pedidas e apresente os documentos ou dados comprobatórios da veracidade delas.

§ 1º No caso de inconsistência das informações prestadas pelo jurisdicionado, ou se ele não houver atendido tempestivamente ao objeto da intimação, o Pedido de Informação será convertido em Proposição de Averiguação Prévia.

§ 2º A conversão referida no § 1º não prejudicará:

I - a inflição da multa cabível pela intempestividade no atendimento do objeto da intimação, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - a aplicação de qualquer outra sanção cabível ao desatendimento do objeto da intimação.

Seção VI
Da Consulta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 136. Cabe ao Tribunal responder à consulta do jurisdicionado (LC n. 160, de 2012, art. 21, XVI), observados os requisitos de admissibilidade.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da consulta:

I - formalização por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse e legitimidade;

II - referência com a matéria de competência do Tribunal;

III - não referência a caso concreto;

IV - descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida;

V - prestação das informações necessárias para elucidar os aspectos controvertidos ou duvidosos da matéria e, na parte do pedido, que as perguntas sejam formuladas em quesitos;

VI - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não:

a) é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da Lei Complementar n. 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada;

b) foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta;

c) tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada;

d) figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àque-la objeto da consulta.

§ 2º É facultado ao consulente:

I - juntar documentos, laudos, pareceres e trabalhos doutrinários ou técnicos, bem como cópias de decisões de outros Tribunais de Contas ou de órgãos judiciários;

II - expor a interpretação que ele dá à matéria, com os elementos de convicção;

III - requerer urgência na solução da consulta, no caso de necessidade comprovada, cabendo ao Conselheiro incumbido de relatar a matéria decidir sobre o pedido.

Subseção II
Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta

Art. 137. Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta (art. 19, *caput*, XIII, *a*), observado o disposto no art. 136, § 1º.

§ 1º Se o Presidente:

I - não admitir a consulta, determinará o arquivamento do pedido e mandará comunicar sua decisão ao consulente;

II - verificar que as questões formuladas:

a) já foram respondidas em consulta anterior, mandará remeter cópia do Parecer-C ao consulente;

b) são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, mandará juntar aos seus autos as peças da consulta posterior.

§ 2º Admitida a consulta, o Presidente:

I - poderá determinar à assessoria jurídica do Tribunal a emissão de parecer preparatório sobre a matéria consultada;

II - sorteará o Conselheiro para relatar a matéria (art. 83, § 2º, I, *d*);

III - submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias.

§ 3º Emitido o parecer, o Ministério Público de Contas poderá encaminhar os autos diretamente ao Gabinete do Conselheiro relator (§ 2º, II).

Art. 138. A solução de consulta compete ao Tribunal Pleno (art. 16) e o instrumento de sua formalização é o Parecer-C (art. 72).

Parágrafo único. Para os fins de deliberação pelo Tribunal Pleno, a solução da consulta do jurisdicionado prescindirá de publicação prévia no DOTCE/MS, observado o disposto no art. 65, IV, *c*, *e*, no que couber, nos arts. 62 e 66.

Art. 139. É facultado ao consulente ou a outro jurisdicionado com legítimo interesse, que discordar da solução da consulta, pedir o seu reexame, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do Parecer-C no DOTCE/MS.

§ 1º Ao pedido de reexame de consulta são aplicáveis as disposições dos arts. 136, §§ 1º e 2º, e 137, § 1º, I, no que couber.

§ 2º Se o Presidente admitir o pedido de reexame:

I - submetê-lo-á ao Conselheiro que relatou a matéria do processo de solução da consulta objeto do pedido de reexame;

II - sorteará outro Conselheiro para relatar a matéria, na inviabilidade de aplicar a regra do inciso I.

§ 3º O pedido de reexame será deliberado pelo Tribunal Pleno, independentemente de instrução processual.

Subseção III Dos Efeitos da Consulta

Art. 140. Os efeitos da solução da consulta formalizada no Parecer-C serão produzidos a contar da data de sua publicação no DOTCE/MS.

Art. 141. A solução da consulta formalizada no Parecer-C terá o caráter de orientação.

Art. 142. Em caso concreto de apreciação, julgamento ou deliberação sobre matéria compreendida no âmbito de solução anterior de consulta, o Tribunal poderá não penalizar o jurisdicionado que haja observado o entendimento firmado em abstrato.

Subseção IV

Da Divergência Entre Soluções de Consultas

Art. 143. No caso da existência de soluções divergentes sobre a mesma matéria, fundadas em idênticas regras ou situações jurídicas, prevalecerá o entendimento firmado no Parecer-C mais recente.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, todavia, em face da importância da matéria, deliberar sobre a uniformização do entendimento.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, cabe a qualquer Conselheiro, ao representante do Ministério Público de Contas ou ao jurisdicionado suscitar o fato da existência de soluções divergentes de consultas sobre a mesma hipótese.

§ 3º Suscitada a divergência, o Presidente determinará à assessoria jurídica do Tribunal a manifestação no prazo de vinte dias.

§ 4º Confirmada pela assessoria jurídica do Tribunal a divergência suscitada, o Presidente sorteará Conselheiro para relatar a matéria (art. 83, § 2º, I, *d*) e mandará remeter-lhe os autos.

§ 5º Relatada a matéria, serão aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 62, *caput*, I e II; 65 e 138.

§ 6º Uniformizado o entendimento da matéria pelo Tribunal Pleno e formalizado o Parecer-C, os efeitos do ato serão contados da data estabelecida naquele instrumento ou da sua publicação no DOTCE/MS, conforme o caso.

Seção VII

Do Relatório-Destaque

Art. 144. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados, for detectado fato relevante que mereça ser destacado.

§ 1º O Relatório-Destaque poderá ser elaborado ainda que as atividades relativas ao instrumento de fiscalização em andamento não estejam finalizadas.

§ 2º O Conselheiro receptor do Relatório-Destaque examinará a matéria nele destacada e se entendê-la:

I - efetivamente relevante, determinará ao setor administrativo de protocolo:

a) a autuação das peças do material recebido e a formalização de processo de Relatório-Destaque;

b) o apensamento dos autos desse processo aos autos de outro acaso em andamento, que se refira à matéria de prestação de contas ou de ato de pessoal na qual a matéria do Relatório-Destaque esteja compreendida ou relacionada;

II - sem a relevância apontada, poderá, sem prejuízo do disposto nos arts. 180, 181 e 182, determinar o arquivamento do relatório recebido ou tomar outras medidas que entender úteis.

§ 3º Cumpridas as etapas previstas no § 2º, I, **a** e **b**, o processo relativo ao Relatório-Destaque seguirá a tramitação ordinária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 109 a 113, exceto no caso de necessidade de tramitação processual sigilosa.

§ 4º Se não for necessário aplicar liminarmente medida cautelar (art. 148), ou submeter a matéria à Auditoria ou a unidade de auxílio técnico e administrativo competente, o Conselheiro relator mandará encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º:

I - o julgamento da matéria relativa à prestação de contas ou a apreciação do ato de pessoal sujeito ao registro serão sobrestados, até o julgamento da matéria relativa ao Relatório-Destaque;

II - poderão ser continuados os exames das demais matérias do processo de prestação de contas, ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, no tanto que tais exames não dependerem ou influírem na decisão da matéria do processo do Relatório-Desta-que.

§ 6º Em qualquer caso, a tramitação processual e o julgamento da matéria relativa ao processo do Relatório-Destaque serão prioritários, observado, no que couber, o disposto no art. 168.

Seção VIII

Da Apreciação de Ato de Pessoal Sujeito ao Registro

Art. 145. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da Lei Complementar n. 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

I - autuará os documentos recebidos do jurisdicionado e formalizará processo específico, observado o disposto no art. 146 quanto ao concurso público e ao ato de nomeação de pessoa nele aprovada;

II - distribuirá o processo a Conselheiro, nos termos do art. 83, §§ 2º, I, **f**, e 3º, III;

III - encaminhará os autos do processo diretamente à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para o exame da matéria.

§ 1º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no art. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal.

§ 2º No caso do § 1º, compete ao Conselheiro que relatou a matéria relativa ao ato de contratação relatar, também, a matéria do termo aditivo eventualmente firmado (art. 84, p. único, II, **b**).

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 146. Tratando-se de nomeação de pessoa em decorrência de aprovação em concurso público, os documentos relativos:

I - ao concurso público realizado serão autuados com a formalização de processo único; neste caso, a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do procedimento;

II - aos atos de nomeação serão autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria do concurso público, considerando cada um dos nomeados; neste caso:

a) a distribuição dos processos será feita mediante sorteio aos Conselheiros, nos termos do art. 83, §§ 2º, I, *f*, 3º, III, 4º e 5º;

b) a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do ato de nomeação de cada pessoa aprovada.

Parágrafo único. Para os efeitos das disposições do *caput*, I, *segunda parte*, e II, *b*, a apreciação do ato de nomeação de pessoa será sobrestada, até que seja apreciada a matéria relativa ao concurso público.

Art. 147. Observadas as prescrições dos arts. 145 e 146, o processo relativo à apreciação de ato de pessoal seguirá a tramitação ordinária, nos termos dos arts. 109 a 113, no que couber.

Seção IX **Das Medidas Cautelares**

Art. 148. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58).

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

I - requerida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou pelo jurisdicionado ou interessado;

II - aplicada:

a) a qualquer tempo, independente da fase ou instância em que se encontrar o processo, inclusive como ato inaugural de processo de iniciativa do Tribunal, nos termos dos arts. 134 e 135 (Pedido de Informação e Proposição de Averiguação Prévia) e do art. 144 (Relatório-Destaque);

b) liminarmente, pelo Conselheiro relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

III - revogada a qualquer tempo.

§ 2º Aplicada a medida cautelar, o Conselheiro relator mandará intimar o jurisdicionado para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo para a manifestação do jurisdicionado, com ou sem a apresentação dela, o Conselheiro relator deverá, em relação à matéria:

I - submetê-la ao exame do Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de cinco dias;

II - julgá-la em caráter prioritário.

§ 4º Serão sobrestados os atos do processo relativo à matéria sobre a qual foi aplicada ou determinada medida cautelar, até que ela seja julgada.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS **Disposições Iniciais**

Art. 149. Observado o disposto nos arts. 66 a 71 da Lei Complementar n. 160, de 2012, à disciplina dos recursos ordinário, de embargos de declaração e de agravo são acrescidas as disposições deste Capítulo.

Art. 150. Às matérias relativas aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:

I - a petição do recurso:

a) poderá ser recebida, no Tribunal:

1. em folhas de papel datilografadas ou impressas eletronicamente, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico;

2. por meio de material gravado em instrumento ou mídia de armazenamento de dados, tal como *CD-ROM* ou *pen drive* (memória *USB flash-drive*);

3. pela remessa eletrônica (LC n. 160, de 2012, art. 50, I, II e III), nos termos da regulamentação pertinente;

4. pela via postal, nos casos a que se referem os itens 1 e 2, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88;

b) será juntada aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento;

II - o recurso interposto será submetido ao juízo de admissibilidade (inc. IV);

III - não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional;

IV - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Presidente e é irrecorrível, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 9º, VIII, *a*, e 72, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - se o Presidente:

a) admitir o recurso, distribuirá o processo a Conselheiro, nos termos dos arts. 152, *caput*; 156, *caput*, I e II, e § 1º, e 161, *caput*, conforme o caso;

b) não admitir o recurso, mandará publicar a decisão denegatória no DOTCE/MS;

VI - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo:

I - o nome e a qualificação do recorrente;

II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - o pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissivo apontado como razão do recurso.

§ 3º Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, *caput*, II, *a*, e III, no que couber.

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra:

I - ato de Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria do processo no exercício do Juízo Singular;

II - ato colegiado:

a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo;

b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo no âmbito da sua competência originária (art. 16), ou em decorrência de declinação de competência por Câmara (art. 13, § 1º) ou de avocação (art. 16, p. único, V).

Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Art. 152. Admitido o recurso, o Presidente sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, distribuir-lhe-á o processo e mandará remeter-lhe os autos, observado o disposto no art. 84, *caput*, V, *primeira parte*.

§ 1º O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (LC n. 160, de 2012, art. 68).

§ 2º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de sessenta dias.

§ 3º Se o recurso houver sido interposto:

I - pelo jurisdicionado, o Conselheiro relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias, dispensada nova manifestação do recorrente;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o Conselheiro relator mandará intimar o jurisdicionado para oferecer contrarrazões no prazo de trinta dias, dispensada, no caso, nova manifestação do recorrente.

Art. 153. No caso de recurso interposto pelo jurisdicionado, o Conselheiro relator poderá determinar, antes das providências previstas no art. 152, § 3º, I, a manifestação

da unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou, conforme o caso, da Auditoria.

Parágrafo único. A unidade de auxílio técnico e administrativo competente, ou a Auditoria, se manifestará no prazo de trinta dias.

Art. 154. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro relator:

I - encerrará a instrução processual;

II - elaborará o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno;

III - procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

Seção II

Do Recurso de Embargos de Declaração

Art. 155. Ao recurso de embargos de declaração previsto nas disposições do art. 70 da Lei Complementar n. 160, de 2012, são também aplicáveis as regras estabelecidas nesta Seção.

Art. 156. Admitido o recurso (art. 150, *caput*, IV), o Presidente distribuirá o processo ao Conselheiro que, conforme o caso:

I - relatou a matéria objeto da decisão singular ou colegiada recorrida, observado o disposto no art. 84, *caput*, VI;

II - foi designado para redigir o acórdão objeto dos embargos, nos casos do art. 5º, observada a disposição do art. 73, § 5º, *segunda parte*.

§ 1º Na inviabilidade de cumprimento do disposto no *caput*, I e II, o Presidente do Tribunal designará Conselheiro para relatar a matéria dos embargos de declaração.

§ 2º O recurso de embargos de declaração admitido será:

I - recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (LC n. 160, de 2012, art. 68);

II - julgado nos termos do art. 157.

§ 3º No processamento da matéria dos embargos de declaração não haverá:

I - instrução em unidade de auxílio técnico e administrativo ou na Auditoria;

II - manifestação do Ministério Público de Contas, exceto quando o recurso interposto puder produzir efeitos modificativos ao ato recorrido.

Art. 157. O Conselheiro relator dos embargos de declaração deverá, no prazo de vinte dias:

I - julgá-lo, se o ato estiver no âmbito da competência do Juízo Singular;

II - elaborar o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão da sua Câmara ou do Tribunal Pleno, conforme o caso, se o julgamento estiver no âmbito da competência de órgão colegiado.

Art. 158. Para os fins do disposto nesta Seção:

I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão ou contradição apontada, salvo se algum outro aspecto atinente à matéria do processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;

II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Seção III

Do Recurso de Agravo

Art. 159. O recurso de agravo é cabível no caso e no prazo previstos no art. 71, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições desta Seção.

Art. 160. É facultado ao agravante instruir a matéria do recurso com as peças que entender úteis.

Parágrafo único. Tratando-se de processo físico, serão exigidas do agravante a cópia da decisão agravada e a prova da sua intimação.

Art. 161. Admitido o recurso, o Presidente sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, distribuir-lhe-á o processo e mandará remeter-lhe os autos, observadas as disposições do art. 84, *caput*, V, *primeira parte*.

Parágrafo único. O recurso de agravo será:

I - recebido somente no efeito devolutivo; todavia, o Conselheiro relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - julgado pelo Tribunal Pleno (art. 16).

Art. 162. Cabe ao Conselheiro relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de dez dias.

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o relator considerará prejudicado o agravo;

II - manteve sua decisão, o relator, se necessário, mandará intimar determinados jurisdicionados, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, II, vencido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação dos intimados, o Conselheiro relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de dez dias.

Art. 163. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro relator:

I - encerrará a instrução processual;

II - elaborará o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, observado, no que couber, o disposto no art. 162, § 1º, I;

III - procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 164. Cabe pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra ato de apreciação ou julgamento compreendido nas disposições do art. 173, I e II.

§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de revisão por um dos responsáveis aproveita aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

§ 2º Ao pedido de revisão são também aplicáveis as disposições dos arts. 92, *caput*, II, **a** e **b**, e III, e 150, *caput*, I, **a**, 1 a 4, e § 1º.

Art. 165. Assim que protocoladas, as peças do pedido de revisão serão autuadas com a formalização de processo específico; feito isso:

I - os autos do processo serão apensados aos do processo que se refira à matéria da qual é pedida a revisão;

II - o material autuado será encaminhado ao Gabinete do Presidente, para a decisão sobre a admissibilidade do pedido (art. 19, *caput*, XIII, **b**).

§ 1º Se o Presidente:

I - admitir o pedido, sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, distribuir-lhe-á o processo e mandará remeter-lhe os autos, observado o disposto no art. 84, *caput*, V, *primeira parte*;

II - não admitir o pedido, mandará publicar a decisão denegatória no DOTCE/MS.

§ 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro relator (LC n. 160, de 2012, art. 74).

§ 3º No caso de necessidade, o Conselheiro relator comunicará à Secretaria Geral a admissão do pedido de revisão, para:

I - que aquele órgão tome as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida;

II - quaisquer outros fins.

§ 4º Sendo diversas as pessoas alcançadas pelos efeitos do ato recorrido, antes do julgamento do pedido de revisão, e opostos os seus interesses, o pedido formulado por qualquer delas ensejará a intimação das outras, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

§ 5º Se o pedido de revisão houver sido formulado:

I - pelo jurisdicionado, o relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias, dispensada nova manifestação do autor;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o relator mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dispensada nova manifestação do recorrente.

Art. 166. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro relator:

I - encerrará a instrução processual, observado o disposto no § 1º, no que couber;

II - elaborará o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno;

III - procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

§ 1º Se o relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente, da Auditoria ou do Ministério Público de Contas, ele, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Ao peticionário é facultado desistir do pedido de revisão, até o momento do início do seu julgamento.

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Art. 167. É facultado ao jurisdicionado arguir, em qualquer instância ou fase processual, a incompetência, o impedimento ou a suspeição de Conselheiro ou de órgão singular ou colegiado, conforme o caso.

§ 1º Serão exigidas do excipiente:

I - a arguição fundamentada e devidamente instruída;

II - o protocolo do instrumento da exceção no Tribunal, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos.

§ 2º Assim que protocolado o instrumento veiculador da exceção:

I - será feita a sua juntada aos autos do processo pertinente;

II - os autos do processo serão encaminhados ao Gabinete do Presidente, para os fins do disposto no inciso III;

III - o Presidente do Tribunal sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, distribuir-lhe-á o processo e mandará remeter-lhe os autos.

§ 3º Distribuído o processo, o seu curso será de imediato suspenso, até a solução da matéria pelo Tribunal Pleno (art. 16).

§ 4º O Conselheiro relator da matéria relativa à exceção, na ordem abaixo:

I - solicitará a manifestação do Conselheiro ou do Presidente do órgão colegiado arguido, no prazo de cinco dias, observado, no que couber, o disposto no § 5º;

II - submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de cinco dias.

§ 5º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado arguido reconhecer a incompetência, o impedimento ou a suspeição, conforme o caso, o Conselheiro relator considerará prejudicada a exceção.

§ 6º Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro relator:

I - encerrará a instrução processual;

II - elaborará o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, observado, no que couber, o disposto no § 5º;

III - procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

§ 7º A exceção arguida será decidida pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que o Conselheiro relator proferir o seu voto.

CAPÍTULO VIII DAS MATÉRIAS PARA APRECIACÃO, JULGAMENTO OU DELIBERAÇÃO URGENTE

Art. 168. Às matérias que possam ser apreciadas, julgadas ou deliberadas em regime de urgência, por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, são aplicáveis as seguintes regras:

I - o pedido de urgência poderá ser formulado pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro;

II - a relatoria da matéria caberá ao Conselheiro que pediu urgência, inclusive quando formulado pelo Presidente;

III - o Conselheiro relator exporá a matéria, valendo como relatório o resumo da sua exposição;

IV - cumprida qualquer das providências previstas nos incisos II e III, a matéria será submetida ao representante do Ministério Público de Contas;

V - serão orais e na própria sessão:

a) o relatório do Conselheiro relator;

b) o parecer do representante do Ministério Público de Contas;

c) os votos dos Conselheiros.

§ 1º Exceto diante de caso ou situação excepcional, o regime de urgência não será cabível para a tramitação:

I - processual referida nos arts. 114 e 117 (contas anuais de governo do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais);

II - dos processos relativos às matérias de prestações de contas de gestão dos Poderes Legislativos e Judiciário, do próprio Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 16, *caput*, II, *a*, 1).

§ 2º A matéria sobre a qual foi requerido o regime de urgência somente poderá ser retirada da sessão por deliberação da Câmara ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 169. Observado o disposto nos arts. 41 a 48 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas às infrações e sanções são aplicáveis, também, as disposições deste Capítulo.

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

II - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, II, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de cinco e o máximo de cem por cento do valor do dano ao erário.

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada:

I - em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:

a) de documento, dado ou informação;

b) da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que devam ser enviados ao mesmo tempo;

II - por meio de mecanismo apropriado, inclusive eletrônico;

III - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.

§ 2º A multa prevista nas disposições do § 1º deverá ter o valor do seu recolhimento comprovado, para que os dados, informações ou documentos extemporaneamente remetidos pelo jurisdicionado sejam protocolados ou autuados pelo Tribunal (LC. N. 160, art. 46, § 2º).

§ 3º As sanções relativas às restrições de direito previstas no:

I - art. 44, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, poderão ser aplicadas nos casos de sanções decorrentes da prática de infração grave;

II - art. 44, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas por meio de decisões proferidas nas matérias de processos instaurados para tal finalidade.

§ 4º Nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 160, de 2012, as sanções constantes de outras previsões legais poderão ser aplicadas:

I - cumulativamente;

II - na mesma decisão que sancionar comportamento ilícito compreendido nas disposições deste artigo.

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;

II - a relevância da falta;

III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

CAPÍTULO X
DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 171. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC n. 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, *caput*, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:

I - aplicar:

a) medida cautelar (art. 148), inclusive liminarmente, observado o disposto nos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 45 a 48 dessa Lei e, no que couber, as deste Regimento;

II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

III - determinar:

a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) a correção das irregularidades sanáveis, assinando prazo para o jurisdicionado adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 77, IX, da Constituição Estadual, e do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - recomendar à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função (LC n. 160, de 2012, art. 59, §§ 1º, II, e 3º), a adoção das medidas necessárias para:

a) a correção das impropriedades identificadas;

b) prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

V - representar ao Poder competente:

a) sobre as irregularidades ou os abusos apurados, nos termos do art. 77, XI, da Constituição Estadual;

b) visando à intervenção no Estado ou em Município, nos casos previstos no art. 79 da Constituição Estadual, e nos arts. 32, § 2º, e 33, § 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - sustar a execução do ato impugnado, se não houver sido atendida a determinação feita ao jurisdicionado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo estadual ou municipal, consoante o disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, I, **b**, II e III, **a**, na Decisão Singular (art. 70) ou no Acórdão (art. 73) será:

I - fixado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - determinado que o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido ao Poder, órgão ou entidade ao qual foi causado o dano;

IV - estabelecido o termo inicial para que, no caso de ressarcimento de dano ao erário:

a) seja atualizada a moeda, considerando como termo inicial:

1. a data do pagamento da despesa impugnada;

2. o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento, especialmente no caso de tomada de contas ou de tomada de contas especial;

b) sejam aplicados os juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que impugnou a despesa e determinou o ressarcimento.

§ 2º Tratando-se de contrato, sem prejuízo do disposto no *caput*, I, *a*, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme o caso:

I - representar ao Poder Legislativo estadual ou municipal, conforme o caso, para que seja sustado o ato impugnado, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - decidir:

a) a respeito da matéria, nos casos do art. 77, § 2º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, se os entes compreendidos naquelas disposições não houverem efetivado, no prazo de noventa dias, as medidas previstas;

b) sobre os efeitos que a decisão da matéria compreendida em determinada *fase* afetem ou possam afetar a decisão da matéria relativa à outra ou às outras *fases*, observado o disposto nos arts. 120, 121 e 122, no que couber.

Seção II

Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal

Art. 173. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada pelo ato singular de Conselheiro ou pelo ato colegiado de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:

I - apreciar:

a) as contas de governo prestadas ou tomadas (arts. 114 a 117);

b) a legalidade de ato de pessoal, para o fim de registro (arts. 145, 146 e 147);

II - julgar as contas de gestão prestadas ou tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, consoante as disposições:

a) das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Complementar n. 160, de 2012, de outras leis aplicáveis e dos respectivos atos normativos de regulamentação;

b) deste Regimento;

III - deliberar sobre a solução de consulta;

IV - julgar outras matérias ou deliberar sobre outras questões compreendidas no âmbito da competência do Tribunal;

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

- a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 174, § 4º;
- b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, § 1º, I, **a**,1, e 10, § 1º, I, **a**;
- c) relativo à matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo:

I - serão também arquivados os relatórios de fiscalização, consoante as disposições dos arts. 144, § 2º, II, e 181, *caput*, II, **b**, e § 3º;

II - deverá ser também observada a definitividade:

a) das decisões contra as quais não couberem recursos ou não hajam sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis (LC n. 160, de 2012, art. 72, I, **a e b**);

b) sobre o juízo de admissibilidade:

1. dos recursos e do pedido de revisão (LC n. 160, de 2012, art. 72, II);

2. de denúncia e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 124, § 3º, e 137, §§ 1º, I, e 2º.

Art. 174. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal (art. 173), a autoridade competente deverá certificá-la nos autos do processo.

§ 1º A definitividade do ato singular ou colegiado do Tribunal não vedará a posterior prática dos atos necessários para cumprir os fins previstos:

I - nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Complementar n. 160, de 2012, em outras leis aplicáveis e nos respectivos atos normativos de regulamentação;

II - neste Regimento.

§ 2º Observadas as disposições do *caput* e do § 1º, os autos serão encaminhados à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para as providências cabíveis.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são aplicáveis, dentre outras, as seguintes regras:

I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá ao Cartório fazer os registros apropriados para o acompanhamento das correções recomendadas (LC n. 160, de 2012, art. 31);

II - tratando-se de ato de pessoal, se o resultado da sua apreciação houver sido:

a) favorável ao registro, caberá à unidade de auxílio técnico e administrativo competente fazer os registros internos apropriados e comunicar o fato ao jurisdicionado;

b) contrário ao registro, a unidade de auxílio técnico e administrativo competente fará as anotações internas devidas e comunicará o fato ao jurisdicionado, para a devida ciência e o cumprimento de eventual determinação.

§ 4º Caberá também ao Cartório:

I - verificar o cumprimento das decisões do Tribunal, especialmente quanto à efetividade:

a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada;

b) do ressarcimento do valor do dano causado ao erário;

c) da cobrança judicial do valor não ressarcido tempestivamente ao erário, mediante a propositura da ação de execução do título, nos termos do art. 78, *caput* e § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - comunicar:

a) à Secretaria Geral sobre a falta de:

1. pagamento do valor da multa em favor do FUNTC, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a cobrança judicial da dívida do jurisdicionado apenado (LC n. 160, de 2012, art. 78, *caput*, e § 1º, I e II);

2. ressarcimento do valor do dano ao erário ao qual o dano foi causado, consoante o disposto na alínea **b** do inciso I;

3. propositura da ação de execução do título, caso não haja ocorrido o ressarcimento tempestivo do valor do dano ao erário;

III - prestar ao Conselheiro relator ou ao Presidente, conforme o caso, as informações que entender úteis, para quaisquer dos efeitos compreendidos nas disposições deste artigo.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 175. A fiscalização, que propicia o controle direto e coordenado do Tribunal sobre os Poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, será operacionalizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento, consoante as definições dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - tomada de contas especial, nos termos dos arts. 21, VII, e 38, § 3º, da Lei referida no inciso I.

§ 1º As diligências:

I - estão compreendidas no âmbito do instrumento de inspeção;

II - serão destinadas a coletar dos jurisdicionados, sem demora ou maiores formalidades, os documentos, dados e informações para suprir omissões ou lacunas, ou para esclarecer dúvidas, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

§ 2º O Tribunal poderá determinar regime de urgência (art. 168) aos procedimentos relativos ao instrumento de fiscalização acionado para atender à solicitação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 176. As atividades relativas à fiscalização por meio dos instrumentos de auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento serão:

I - iniciadas pela determinação de Conselheiro, que estabelecerá o prazo para a conclusão dos trabalhos, observado o disposto no § 5º;

II - presididas em todas as suas fases pelo Conselheiro que mandou iniciá-las ou por aquele que, legal ou regimentalmente, substituí-lo;

III - desempenhadas por servidores do Tribunal, competentes para as respectivas finalidades e especialmente designados, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão desempenhadas, conforme o caso ou a necessidade, por servidor designado ou por equipe ou grupo de trabalho, nos termos do ato do Conselheiro que determinar a fiscalização.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, será designado servidor ocupante de cargo efetivo no Tribunal, devidamente qualificado, para desempenhar individualmente as atividades ou para coordenar a equipe ou o grupo de trabalho constituído.

§ 3º Sem prejuízo das prescrições do inciso III do *caput* e dos §§ 1º e 2º, o servidor designado ou a equipe ou o grupo de trabalho constituído poderá ser assessorado:

I - rotineiramente, por outros servidores do Tribunal;

II - para determinados casos ou situações, por:

- a) servidores de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios;
- b) outras pessoas, ainda que não integrantes do quadro de servidores do Tribunal ou dos Poderes referidos na alínea *a*.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, I e II:

I - o assessoramento previsto está condicionado a que os servidores ou pessoas que o prestem ou devam prestá-lo:

a) possuam a qualificação e os conhecimentos técnicos exigidos para o desempenho das atividades;

b) atuem efetiva e exclusivamente nas atividades-meio de execução dos trabalhos de cada instrumento de fiscalização, e somente em caráter temporário;

c) observem as diretrizes estabelecidas pelo:

1. Tribunal ou pelo Conselheiro competente, conforme o caso;
2. servidor designado ou pelo coordenador da equipe ou do grupo de trabalho constituído, sem prejuízo do disposto no item 1;

II - se for necessária a assunção de obrigação financeira para a execução dos trabalhos, o Conselheiro que determinou a fiscalização solicitará ao Presidente as providências cabíveis para que seja firmada e cumprida a obrigação.

§ 5º Vencido o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos (*caput*, I), poderá ser solicitada ao Conselheiro competente uma prorrogação; neste caso, findo o prazo prorrogado sem que os trabalhos hajam sido concluídos, o Conselheiro:

I - poderá determinar a substituição parcial ou total dos servidores designados;

II - estabelecerá, conforme o caso ou a necessidade, novo cronograma ou somente novo prazo para propiciar a conclusão.

§ 6º Para o fim de fiscalização da execução do objeto do contrato de obra pública estendida no tempo, nos termos do art. 123, o Tribunal Pleno poderá autorizar, excepcionalmente:

I - a aplicação apenas parcial da regra estabelecida no § 2º do presente artigo, para atender ao disposto no inciso II deste parágrafo;

II - que o servidor, tecnicamente habilitado e designado para desempenhar as atividades do instrumento utilizado para a fiscalização da obra, não seja ocupante de cargo efetivo no Tribunal.

Seção II

Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 177. Os instrumentos de fiscalização previstos nas disposições deste Capítulo serão utilizados para dar cumprimento, conforme o caso:

I - a plano de fiscalização;

II - à determinação:

a) do Tribunal Pleno, em qualquer caso;

b) dos Conselheiros relatores, se eles entenderem que tais instrumentos deverão ser utilizados para determinados fins de controle externo, especialmente para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo.

§ 1º O plano de fiscalização referido no inciso I do *caput*:

I - será:

a) proposto pela unidade de auxílio técnico e administrativo competente e encaminhado diretamente à Presidência;

b) submetido pela Presidência à deliberação do Tribunal Pleno (art. 16);

II - fixará o objeto, o objetivo ou finalidade e o cronograma de cada instrumento de fiscalização nele compreendido.

§ 2º Caberá a qualquer Conselheiro apresentar emendas ao plano de fiscalização proposto.

§ 3º A determinação do Tribunal Pleno (*caput*, II, *a*) será especialmente feita quando o resultado da Averiguação Prévia levada a efeito (art. 134, *caput*, II, e § 2º) indicar a necessidade de utilização de qualquer dos instrumentos de fiscalização previstos.

Art. 178. As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão precedidas do planejamento necessário para:

I - efetivar o levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes para a execução dos trabalhos:

a) nos arquivos do Tribunal e do jurisdicionado, especialmente nos respectivos bancos de dados;

b) nas repartições de quaisquer Poderes, entidades e órgãos públicos e, se factível, em quaisquer entes privados;

II - fixar os pontos compreendidos nas disposições do art. 177, § 1º, II, inclusive quanto à metodologia a ser utilizada.

Seção III

Do Desempenho das Atividades Relativas aos Instrumentos de Fiscalização

Art. 179. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 160, de 2012, os servidores do Tribunal designados para desempenhar as atividades relativas a cada instrumento de fiscalização:

I - são competentes para solicitar os documentos, dados ou informações necessários;

II - deverão ter:

a) livre ingresso e permanência em quaisquer dos locais de situação dos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

b) acesso aos documentos, dados e demais fontes de informações necessários para atingir a finalidade pretendida, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As disposições do *caput*, I e II, são aplicáveis aos servidores e pessoas referidos no art. 176, §§ 3º e 6º, observada, todavia, a reserva de competência dos servidores do Tribunal para a prática de determinados atos.

§ 2º Obstaculizados por qualquer causa, ou de qualquer modo, a fiscalização ou o exercício das prerrogativas dos servidores do Tribunal, conforme as previsões constitucionais, legais e regulamentares, o servidor designado ou o coordenador da equipe ou do grupo de trabalho constituído:

I - tomará as medidas necessárias para solucionar o impasse e assim dar início ou continuidade aos trabalhos, no estrito âmbito de sua competência;

II - solicitará ao Conselheiro competente a tomada das medidas cabíveis, se não obtiver a solução do impasse.

Seção IV

Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas aos Instrumentos de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento

Art. 180. No caso de fiscalização instrumentalizada em auditoria, monitoramento ou acompanhamento (LC n. 160, arts. 28, 30 e 31), as atividades relativas a cada instrumento utilizado serão encerradas com a elaboração e a entrega de relatório apropriado ao Conselheiro competente.

§ 1º Ainda que não hajam sido finalizadas as atividades relativas ao instrumento de fiscalização utilizado, será elaborado Relatório-Destaque para a descrição de fato relevante detectado, observadas as disposições do art. 144.

§ 2º O relatório das atividades relativas ao instrumento de fiscalização utilizado:

I - será elaborado, conforme o caso, pelo servidor designado ou pelo coordenador da equipe ou do grupo de trabalho constituído;

II - exporá claramente cada ato ou fato de interesse examinado, com a indicação precisa das regularidades e irregularidades apuradas;

III - será protocolado para os fins do disposto no art. 181.

§ 3º Se o autor do relatório não puder se manifestar tempestivamente sobre as regularidades e irregularidades apuradas, poderá solicitar ao Conselheiro a prorrogação do prazo para cumprir o encargo.

Art. 181. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado (art. 180, *caput*), o Conselheiro:

I - poderá inicialmente solicitar ao seu autor que, no prazo de cinco dias:

- a) preste os esclarecimentos necessários para sanar dúvidas;
- b) manifeste-se sobre eventuais pontos omitidos;

II - determinará:

- a) as providências previstas no § 1º, se estiverem relatadas irregularidades em tese ou efetivamente sancionáveis;
- b) o seu arquivamento, se não for caso compreendido nas disposições da alínea *a*;

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, II, *a*, o Conselheiro encaminhará as peças do relatório que entender necessárias ao setor administrativo de protocolo, para que este:

I - verifique se já tramita no Tribunal outro processo que se refira ao mesmo objeto e, feito isso:

- a) se for positiva a verificação, que efetive a juntada das peças recebidas aos autos do outro processo em tramitação;
- b) se for negativa a verificação, que formalize processo ou processos apropriados para ensejar os posteriores atos de apreciação ou julgamento de suas matérias;

II - preste outras informações ou tome outras providências, que entender úteis para a adequada tramitação processual.

§ 2º É vedado ao setor administrativo de protocolo, sem a devida autorização ou determinação do Conselheiro ou de servidor credenciado do seu Gabinete:

I - formalizar processo com a autuação de peças oriundas de relatório de qualquer instrumento de fiscalização;

II - juntar peça de relatório de qualquer instrumento de fiscalização aos autos de outro processo em tramitação no Tribunal (art. 89, I).

§ 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará o seu arquivamento.

Seção V

Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao Instrumento de Inspeção

Art. 182. No caso de fiscalização operacionalizada pelo instrumento de inspeção (LC n. 160, de 2012, art. 29):

I - as atividades a ele relativas serão encerradas com a juntada, aos autos do processo que lhe deu origem, do relatório apropriado que o Conselheiro competente recebeu, examinou e mandou juntar aos autos;

II - deverão ser também observadas as disposições dos arts. 180, §§ 1º, 2º e 3º, e 181, *caput*, I, *a* e *b*, no que couber.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Da Definição e dos Pressupostos para a Tomada de Contas Especial

Art. 183. Tomada de contas especial é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para obter e examinar os documentos, dados e informações relativos às contas não prestadas por quem devia fazê-lo, de cujas contas não prestadas o Poder, órgão, entidade ou autoridade competente deixou de realizar a necessária tomada de contas.

Parágrafo único. Consoante a definição inscrita no *caput*, para a instauração da tomada de contas especial é assim necessário que não hajam sido tomadas as contas pelo Poder, órgão, entidade ou autoridade que devia tomá-las, observadas as disposições dos arts. 184, 185 e 186.

Seção II

Da Necessidade da Tomada de Contas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 184. Sempre que determinado Poder, órgão, entidade, autoridade ou pessoa deixar de prestar tempestivamente as contas a que está obrigado, o Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para a tomada de contas (LC n. 160, de 2012, art. 24, II), observado o disposto nos arts. 185 e 186.

Parágrafo único. A tomada de contas será também realizada nos casos:

I - de prestação incompleta de contas, pela falta de documentos exigidos, cujas contas são consideradas não prestadas (LC n. 160, de 2012, art. 37);

II - em que seja necessária a medida por qualquer outra causa.

Art. 185. Tomada de contas é o procedimento por meio do qual, ainda que sob outra denominação:

I - o Poder Legislativo do Estado ou de Município instaura para obter os documentos, dados e informações relativos às contas anuais de governo do Poder Executivo correspondente, cujas contas não hajam sido prestadas tempestivamente por quem devia fazê-lo, e disponibiliza ao Tribunal o material obtido;

II - a Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo, ou outra Comissão competente, instaura para obter os documentos, dados e informações relativos às contas anuais do referido Poder, cujas contas não hajam sido prestadas tempestivamente por quem devia fazê-lo, e disponibiliza ao Tribunal o material obtido;

III - o jurisdicionado competente instaura de ofício, para obter de determinada pessoa, inclusive de outro jurisdicionado, os documentos, dados e informações relativos

às contas que aquela pessoa estava obrigada a prestar-lhe e deixou de fazê-lo tempestivamente, e disponibiliza ao Tribunal o material obtido.

Subseção II

Da Solicitação e da Determinação da Tomada de Contas

Art. 186. Solicitação da tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal, por meio do qual é solicitado ao Poder Legislativo ou à Comissão a que se referem as disposições do art. 185, I e II, a tomada de contas de quem devia ter prestado contas e deixou de fazê-lo.

§ 1º Determinação da tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal, por meio do qual é determinado ao jurisdicionado referido no art. 185, III, a tomada de contas que ele deixou de realizar de ofício, da pessoa, inclusive de outro jurisdicionado, que não lhe prestou contas.

§ 2º Ao solicitar ou determinar a tomada de contas, consoante o disposto no *caput* e no § 1º, o Tribunal explicitará ao Poder Legislativo, à Comissão ou ao jurisdicionado, conforme o caso, que:

I - os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação serão recebidos no prazo de noventa dias;

II - na inviabilidade da obtenção dos documentos, dados e informações objeto da solicitação ou determinação, que seja encaminhada, no prazo previsto no inciso I, a cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso:

a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis;

b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;

III - preste outras informações ou apresente outros dados ou documentos que entender úteis.

§ 3º Em qualquer caso, o ato de solicitação ou de determinação da tomada de contas explicitará que, no mínimo, os documentos, dados e informações a ser obtidos e disponibilizados são os previstos nas disposições legais e dos atos normativos que disciplinam a remessa obrigatória deles ao Tribunal.

Subseção III

Disposição Especial

Art. 187. Na falta da instauração da necessária tomada de contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade ou do dirigente omissor, nos termos do art. 63, II, *a* e *b*, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial.

Seção III

Da Instauração da Tomada de Contas Especial

Art. 188. Compete ao Tribunal Pleno, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou do Ministério Público de Contas, instaurar a tomada de contas especial (LC n. 160, de 2012, art. 38, § 3º).

§ 1º Para os fins de celeridade e economia processual, o ato do Tribunal Pleno que instaurar a tomada de contas especial poderá ser praticado no âmbito do procedimento já existente, por meio do qual foram constatadas as faltas da prestação de contas e da tomada de contas.

§ 2º No âmbito do procedimento em que é praticado o ato colegiado de instauração da tomada de contas especial será:

I - informado se existe em tramitação processo relativo à matéria da mesma natureza;

II - estabelecido o prazo para que sejam realizados os trabalhos.

§ 4º À tomada de contas especial são aplicáveis as disposições dos arts. 176, 178, 179, 180 e 181, *caput*, I, **a** e **b**, e § 2º, no que couber.

Seção IV **Disposição Final**

Art. 189. Tomadas as contas, nos termos dos arts. 183 a 188 e consoante o disposto na Lei Complementar n. 160, de 2012, as matérias a elas relativas serão processadas, bem como apreciadas ou julgadas, consoante as disposições do Título IV, arts. 79 a 135 e 145 a 148, no que couber.

TÍTULO VI **DOS PRAZOS** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;

II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

III - o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se o seu vencimento ocorrer em dia sem expediente no Tribunal ou em dia que o expediente for encerrado antes do horário previsto;

IV - no caso de inexistência de prazo específico, o Conselheiro relator poderá fixá-lo de ofício, devendo fixar prazo razoável para a prática do ato;

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, **a**, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º);

VI - figurando nos autos de processo mais de um jurisdicionado, pessoas físicas ou jurídicas, será comum o prazo estabelecido para o exercício de faculdade ou o cumprimento de determinação do Tribunal, independentemente da constituição de procuradores distintos (arts. 152, § 2º; 162, § 1º, II, e 165, § 4º).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* são aplicáveis as disposições dos arts. 86 e 87 da Lei Complementar n. 160, de 2012, no que couber.

§ 2º Os prazos para a prática de atos no âmbito interno do Tribunal, não previstos em lei ou neste Regimento, poderão ser:

I - estabelecidos em ato normativo;

II - fixados especificamente para atender a determinados casos ou situações.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS ESPECÍFICOS

Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:

I - **24 horas** — para que, antes do horário previsto para o início da sessão na qual a ata da última sessão realizada deverá ser discutida e aprovada, seja dado conhecimento do teor da referida ata aos Conselheiros e ao Ministério Público de Contas (art. 68, § 2º, II);

II - **48 horas**:

a) de antecedência mínima, para a convocação de sessões administrativas, extraordinárias e reservadas (arts. 55, § 3º, II; 58, parágrafo único, II, e 60, § 1º, II);

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja:

1. publicada no DOTCE/MS a pauta dos processos relativos às matérias que serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na referida sessão (art. 62, § 3º);

2. disponibilizado, em meio eletrônico, o teor dos votos que o Conselheiro preferirá sobre as matérias por ele relatadas em cada processo incluído na pauta, para conhecimento dos demais Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público de Contas (art. 66, *caput*);

c) para o Presidente mandar intimar o jurisdicionado para prestar as informações pedidas e apresentar os dados comprobatórios da veracidade delas, no caso de Pedido de Informação admitido pelo Tribunal Pleno (art. 135, *caput*);

III - **72 horas** de antecedência mínima — para a convocação de sessão especial (art. 59, p. único);

IV - **a primeira sessão ordinária** do Tribunal Pleno subsequente à data da publicação do ato normativo — para que o órgão delibere sobre a Resolução expedida diretamente pelo Presidente, em face de urgência comprovada (art. 74, § 4º);

V - **até a segunda sessão da mesma espécie**, subsequente à da retirada dos autos de processo da sessão — para o Conselheiro devolvê-los ao plenário da Câmara ou do Tribunal Pleno, no caso de pedido de vista (art. 48, § 2º);

VI - **até o segundo dia útil**:

a) anterior à data da sessão marcada ou convocada, para a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, no caso de pauta suplementar destinada a incluir processo relativo à matéria que prescinda de publicação prévia no DOTCE/MS (arts. 62, § 4º, *segunda parte*, e 65);

b) **às dezessete horas**, para o recebimento, em devolução, dos autos do denominado processo físico retirados do Tribunal pelo advogado e não devolvidos no prazo estabelecido, contado o prazo da data da intimação (art. 107, I);

VII - até cada:

a) terça-feira, para a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada por Câmara, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da terça-feira da semana subsequente (art. 62, § 1º, I);

b) quarta-feira, a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada pelo Tribunal Pleno, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da quarta-feira da semana subsequente (art. 62, § 1º, II);

VIII - cinco dias — para:

a) que possam ser protocolados no Tribunal os recursos de embargos de declaração (art. 155) ou de agravo (art. 159), contado o prazo da data da ciência da decisão (LC n. 160, arts. 70, § 1º, e 71, § 1º);

b) o Tribunal receber:

1. do jurisdicionado intimado, a manifestação sobre a aplicação de medida cautelar (art. 148, § 2º);

2. dos jurisdicionados intimados, as contrarrazões ao agravo, consoante a determinação do Conselheiro relator (art. 162, § 1º, II), considerando o prazo comum para todos eles;

c) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou a Auditoria se manifestar, no caso de pedido de revisão em que o Conselheiro relator determinou a manifestação (art. 166, § 1º);

d) o Conselheiro ou o Presidente do órgão colegiado arguido se manifestar, no caso de arguição de incompetência, impedimento ou suspeição (art. 167, § 4º, I);

e) o advogado do jurisdicionado permanecer com os autos do processo físico retirados do Tribunal a seu pedido (art. 106, *caput*);

f) a substituição, pelo original, do documento enviado ao Tribunal por meio de *fac-símile* ou instrumento assemelhado, sob pena de desconsideração do seu conteúdo;

g) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos de:

1. aplicação de medida cautelar, com ou sem a manifestação do jurisdicionado (art. 148, § 3º, I);

2. pedido de revisão em que o Conselheiro solicitou a manifestação (art. 166, § 1º);

3. arguição de incompetência, impedimento ou suspeição de Conselheiro ou de órgão singular ou colegiado, conforme o caso (art. 167, § 4º, II);

h) o autor do relatório de fiscalização prestar esclarecimentos, ou se manifestar sobre eventuais pontos omitidos (art. 181, *caput*, I, **a e b**);

IX - dez dias — para:

a) o Auditor emitir o parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado (art. 114, III);

b) o Conselheiro que proferiu a decisão agravada se manifestar sobre a matéria do recurso de agravo interposto (art. 162, *caput*);

c) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado (art. 114, III);

2. de interposição do recurso de agravo (art. 162, § 2º);

X - quinze dias — para:

a) o Presidente convocar sessão especial destinada a deliberar sobre a lista tríplice de nomes de Auditores, ou de Procuradores de Contas (art. 8º, III, *b*), para o posterior encaminhamento ao Governador do Estado, visando à nomeação de Conselheiro para ocupar cargo vacante (Constituição Estadual, art. 80, § 3º, I);

b) o registro, na Secretaria Geral, das chapas com os nomes dos Conselheiros concorrentes aos cargos diretivos do Tribunal (art. 23, p. único, II);

c) a Comissão Especial constituída pelo Presidente se manifestar sobre as matérias relativas à prestação de contas anual do Governador do Estado (art. 114, I);

d) o Conselheiro relator sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar a matéria, emitir seu parecer e proceder nos termos do art. 62, *caput*, I e II, relativamente à apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado (art. 115);

e) o Tribunal:

1. receber as manifestações dos intimados (art. 165, § 4º), relativamente ao pedido de revisão do jurisdicionado, considerando o prazo comum para todos eles;

2. dar conhecimento à autoridade competente, para os fins devidos, da falsidade de documento ou de assinatura em documento público ou particular;

3. representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime;

f) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de reexame de consulta formulado pelo consulente (art. 139, *caput*), contado o prazo da data da publicação do Parecer-C no DOTCE/MS;

g) o Ministério Público de Contas emitir o parecer sobre as matérias relativas ao processo de denúncia (art. 126, § 3º) e ao Relatório-Destaque (art. 144, § 4º);

XI - vinte dias — para:

a) o Conselheiro relator proceder nos termos do art. 157, no caso de interposição de recurso de embargos de declaração;

b) a assessoria jurídica do Tribunal se manifestar sobre a divergência de soluções de consultas suscitada pelo jurisdicionado (art. 143, § 3º);

c) o Tribunal receber do:

1. jurisdicionado as informações necessárias para o seu cadastramento, bem como para a atualização dos seus dados cadastrais modificados (LC n. 160, de 2012, art. 23, I e II);

2. jurisdicionado intimado as informações e os documentos ou dados comprobatórios da veracidade delas, no caso de Pedido de Informação admitido (art. 135, *caput*, *segunda parte*);

3. Coordenador da Auditoria ou do Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, a lista tríplice de nomes habilitados para concorrer ao cargo vacante de Conselheiro a ser provido por Auditor ou por membro do Ministério Público de Contas (art. 8º, I);

XII - trinta dias — para:

a) que possam ser protocolados no Tribunal:

1. os instrumentos de defesa dos jurisdicionados, consoante o disposto nos arts. 113, *caput*; 127, II, e 165, § 5º, II;

2. outros instrumentos de defesa dos jurisdicionados, caso não haja outro prazo específico estabelecido em lei ou ato normativo, ou neste Regimento;

b) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente:

1. intimar o jurisdicionado para remeter os documentos, dados ou informações faltantes (arts. 95, p. único, I, e 110, *caput*);

2. solicitar ao Conselheiro relator da matéria as providências compreendidas nas disposições do art. 110, *caput*, II, **a, b e c**;

3. manifestar-se sobre a matéria do processo, no caso do § 3º do art. 110;

c) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou, conforme o caso, a Auditoria, se manifestar sobre as razões do recurso ordinário interposto pelo jurisdicionado (art. 153, p. único);

d) o Tribunal receber do jurisdicionado intimado:

1. os documentos, dados ou informações faltantes (arts. 95, parágrafo único, II, e 110, *caput*, I);

2. outros esclarecimentos ou informações, ou outros documentos ou dados (art. 110, *caput*, II, **c**);

3. as contrarrazões ao recurso ordinário interposto por representante do Ministério Público de Contas e admitido (art. 152, § 3º, II);

e) a Auditoria se manifestar sobre a matéria de processo, nos casos do art. 110, § 4º, I, e do *caput* do art. 111;

f) a realização da diligência (art. 175, § 1º) ou da perícia, deferida ao requerente (art. 113, IV);

g) o recebimento do laudo ou relatório da perícia realizada consoante o disposto na alínea **f**, permitida a prorrogação do prazo pelas circunstâncias ou singularidade do caso;

h) o Tribunal prestar as informações solicitadas ou requisitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, bem como pelas Câmaras Municipais, para o exercício dos seus respectivos controles externos (Constituição Estadual, art. 77, VII, e LC n. 160, art. 80), contado o prazo da data do recebimento do pedido;

i) o Tribunal receber de pessoa com interesse e legitimidade o pedido para obter documentos e outras peças que serão eliminados (art. 197, § 1º);

j) o representante do Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. do disposto no *caput* do art. 111 (instrução processual), observada a disposição do art. 110, § 4º, II;
2. das disposições do art. 137, § 2º, III (consulta);
3. do disposto nos arts. 152, § 3º, I (recurso ordinário), e 165, § 5º, I (pedido de revisão);

XIII - sessenta dias — para:

a) que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do *caput*, I, **b**, II e III, **a**, desse mesmo artigo;

b) que possam ser protocolados no Tribunal:

1. o recurso ordinário (art. 151; e LC n. 160, de 2012, art. 69, p. único);
2. o pedido de parcelamento do valor de multa (art. 195, *caput*, II);

c) o Tribunal receber:

1. das pessoas intimadas nos termos do art. 152, § 2º, as contrarrazões ao recurso ordinário interposto;

2. a prestação anual das contas do Governador do Estado, contado o prazo da data da abertura da sessão legislativa (LC n. 160, de 2012, art. 32, *caput*);

d) o Tribunal Pleno apreciar e emitir o parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, contado o prazo do dia seguinte ao do recebimento da prestação de contas (art. 119, p. único, I; LC n. 160, de 2012, art. 32, § 3º; Constituição Estadual, art. 77, I);

e) o Presidente do Tribunal aguardar o retorno do Conselheiro licenciado, para que ele lavre o acórdão pendente (arts. 4º, *caput*, VI; 5º e 73, § 1º); findo o prazo, será designado outro Conselheiro para cumprir o encargo (art. 73, § 3º);

XIV - noventa dias — para:

a) o Tribunal receber:

1. as prestações anuais de contas dos Prefeitos Municipais, contado o prazo da data do encerramento do exercício financeiro (LC n. 160, de 2012, art. 33, *caput*);

2. os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação feita para a tomada de contas (art. 186, § 2º, I);

b) o Tribunal aguardar, no caso de irregularidade de contrato, a efetivação das medidas incumbidas ao Poder Legislativo, ou por este solicitadas ao Poder Executivo, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

XV - até a última sessão de cada ano-calendário ímpar — para o Tribunal Pleno deliberar sobre as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente e sorteá-las aos Conselheiros (arts. 16, p. único, IV, **b**; 19, *caput*, XII; 83, §§ 2º, II, e 3º, II, e 86, I, **b**);

XVI - **até o último dia do exercício financeiro** — para o Tribunal apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais (LC n. 160, art. 33, § 3º);

XVII - **dois anos** — para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de revisão, contado o prazo da data do trânsito em julgado do ato singular ou colegiado que apreciou ou julgou a matéria (art. 164; e LC n. 160, de 2012, art. 73, § 1º);

b) a realização:

1. da eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal (art. 23);

2. do sorteio para a integração dos Conselheiros nas Câmaras, na mesma sessão de eleição referida no item 1 (art. 11, § 1º).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso I do *caput*, as disposições relativas à ata de sessão são também aplicáveis à ata de reunião, no que couber.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS PRAZOS

Art. 192. Para o controle dos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 160, de 2012, neste Regimento e nos atos normativos pertinentes, o Tribunal manterá os registros apropriados para a finalidade.

§ 1º Compete:

I - ao Cartório (arts. 70, § 2º; 77, § 3º, e 174, §§ 3º, I, e 4º) o controle dos prazos relativos aos atos:

a) singulares de apreciação ou de julgamento praticados por Conselheiro, no exercício do Juízo Singular;

b) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação praticados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

II - ao Coordenador da Auditoria, o controle dos prazos no âmbito interno daquele órgão;

III - aos chefes:

a) dos demais órgãos do Tribunal, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

b) das unidades de auxílio técnico vinculadas aos Gabinetes dos Conselheiros, o controle dos prazos estabelecidos para o recebimento de documentos, dados ou informações faltantes, nos casos e para os fins do disposto nos arts. 95, parágrafo único; 110, *caput*, I, e 170, §§ 1º e 2º (LC n. 160, de 2012, art. 46);

c) das demais unidades de auxílio técnico e administrativo, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

IV - aos órgãos ou autoridades indicados em atos normativos pertinentes, os controles dos prazos nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O controle dos prazos no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros será feito pelos respectivos Chefes de Gabinete, ou por servidores designados para realizar a tarefa, sob a supervisão de cada Conselheiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, I a IV, compete ao Corregedor-Geral (art. 22) o controle complementar dos prazos nos órgãos internos e unidades de auxílio técnico ou administrativo compreendidos nas disposições em referência.

Art. 193. No caso do art. 192, § 3º, esgotado o prazo estabelecido e permanecendo a matéria ou o processo sem tramitação interna regular, o Corregedor-Geral intimará o servidor responsável para:

I - justificar o atraso;

II - praticar os atos necessários para resolver o atraso e impulsionar o processo, no prazo que estabelecer.

§ 1º Se o:

I - Corregedor-Geral não acolher a justificativa de atraso do servidor intimado, determinará a anotação do fato na ficha funcional do faltoso, sem prejuízo de que ele deverá cumprir o objeto da intimação e realizar a tarefa pendente;

II - servidor intimado não realizar no prazo a tarefa pendente, o Corregedor-Geral:

a) avocará o processo e, conforme o caso:

1. designará outro servidor que exercer cargo ou função equivalente, para realizar a tarefa;

2. constituirá comissão especial com três Auditores de Controle Externo para realizar a tarefa, no caso de necessidade ou de vantagem em relação ao disposto no item 1;

b) tomará as medidas cabíveis para a penalização do comportamento ilícito do servidor.

§ 2º No caso do § 1º, II, *a*, 2, os membros da comissão especial realizarão a tarefa sem prejuízo do exercício de suas funções típicas, e o fato será objeto de assentamento honroso nos registros de dados funcionais de cada um deles.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 194. Será inscrita em enunciado de Súmula a síntese da matéria que, em decorrência de reiteradas decisões no mesmo sentido, o Tribunal tenha por predominante e firme.

§ 1º As disposições do *caput* são também aplicáveis, no que couberem:

I - ao Parecer Prévio formulado sobre as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - às respostas de consultas aos jurisdicionados, formalizadas em Parecer-C.

§ 2º As Súmulas editadas:

I - serão numeradas sequencialmente, por ordem de inscrição dos seus enunciados, e publicadas no DOTCE/MS;

II - integrarão destacadamente o repertório de jurisprudência do Tribunal.

§ 3º Sempre que necessário, os enunciados em Súmulas serão revistos, cancelados ou restabelecidos.

§ 4º Compete:

I - a qualquer Conselheiro (art. 2º, II, *b*), e especialmente ao Corregedor-Geral (art. 22, IV, *b*), propor a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;

II - ao Tribunal Pleno (art. 16) deliberar sobre a proposição referida no inciso I.

§ 5º Serão também publicados no DOTCE/MS os atos de revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C.

Seção II

Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas

Art. 195. Os valores dos débitos superiores ao montante de cem UFERMS, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal, poderão ser parcelados (LC n. 160, de 2012, art. 82), observado o seguinte:

I - compete ao Presidente do Tribunal deferir ou não o pedido de parcelamento (art. 19, *caput*, III, *a*);

II - será indeferido o pedido de parcelamento que não for protocolado no prazo de sessenta dias contados da data da intimação do jurisdicionado;

III - no instrumento do ato concessório do parcelamento será estabelecido que:

a) o valor da primeira parcela deverá ser pago até o dia quinze do mês subsequente ao de sua publicação no DOTCE/MS;

b) os valores das demais parcelas deverão ser pagos até o dia quinze dos meses subsequentes;

c) a falta de pagamento do valor de qualquer parcela do débito, inclusive da primeira, implicará o vencimento automático das demais parcelas;

d) descumprido o acordo de parcelamento, o valor do débito será objeto de execução judicial (LC n. 160, de 2012, art. 78).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, I, II e III, caberá ao ato normativo pertinente estabelecer:

I - o quantitativo de parcelas em que os débitos poderão ser pagos;

II - os requisitos para a concessão do parcelamento;

III - as regras necessárias para disciplinar:

a) o requerimento e a sua tramitação, bem como a forma ou o modo e os locais de pagamento das parcelas;

b) o controle do pagamento das parcelas ou da sua falta;

IV - outras regras necessárias para complementar as disposições deste artigo, inclusive para os fins de processamento eletrônico de dados.

Seção III

Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal

Art. 196. O Tribunal funcionará, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, no horário das doze (12h) às dezoito horas (18h), nos dias de expediente normal.

Parágrafo único. Nos dias da semana, no horário e no expediente referidos nas disposições do *caput*, o Tribunal funcionará somente em regime de plantão no mês de janeiro de cada ano-calendário, que corresponderá ao período de férias coletivas dos seus servidores (LC n. 160, de 2012, art. 87).

Seção IV

Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos

Art. 197. Os documentos e outras peças dos denominados processos físicos, exceto quanto aos de natureza administrativa, poderão ser eliminados:

- I - assim que findos os prazos estabelecidos em ato normativo;
- II - mediante incineração, destruição mecânica ou por outro meio.

§ 1º O Tribunal mandará publicar no DOTCE/MS, por três vezes consecutivas, aviso para que os interessados se manifestem, no prazo de trinta dias, sobre o interesse em peças processuais objeto da eliminação pretendida.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é lícito à pessoa que demonstrar interesse e legitimidade requerer o desentranhamento de documentos e outras peças dos autos de processos findos, bem como a digitalização ou a microfilmagem total ou parcial deles, cabendo ao Tribunal a cobrança do valor do serviço prestado.

§ 3º Se houver nos autos documentos e outras peças de valor histórico, eles serão recolhidos ao arquivo da biblioteca do Tribunal ou, se for o caso, ao arquivo público, cabendo ao:

- I - Presidente a iniciativa para a tomada da medida;
- II - Tribunal Pleno a aprovação da medida tomada pelo Presidente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal

Subseção I

Da Matéria de Interesse do Servidor

Art. 198. Ao servidor do Tribunal, estudante de curso do ensino médio ou superior, que comprovar incompatibilidade do seu horário de aulas com o do serviço:

I - poderá ser concedido o benefício de iniciar o seu expediente com o atraso, ou finalizá-lo com a antecipação, de até uma hora;

II - deverá compensar o período:

a) do atraso ocorrido na entrada, com o prolongamento da sua jornada de trabalho do mesmo dia;

b) da antecipação a ocorrer na saída, com a sua entrada antecipada, no mesmo dia, para cumprir a jornada de trabalho.

§ 1º O pedido do servidor será entregue ao seu chefe imediato, devidamente instruído com:

I - as provas da condição de estudante e da incompatibilidade dos horários;

II - outras informações necessárias para que o referido chefe possa analisar e aquiescer ao pedido.

§ 2º Caberá ao Presidente deferir ou não o pedido, observada a aquiescência do chefe imediato do servidor.

Subseção II **Da Cessão e da Solicitação de Servidor**

Art. 199. A cessão de servidor do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal a outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita:

I - a critério do Presidente;

II - pelo prazo estabelecido no ato instrumental de cessão;

III - mediante solicitação de uma das seguintes autoridades:

a) Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa, de qualquer Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado;

b) Ministro de Estado ou Governador do Estado;

c) Prefeito Municipal, desde que o servidor solicitado vá exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º Para a cessão de servidor do Tribunal, o Presidente analisará:

I - as razões da solicitação, fundamentadas no legítimo interesse público;

II - a conveniência da cessão, considerando as atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 2º No caso de requisição de servidor em decorrência de lei, será observado o que nela estiver estabelecido.

§ 3º Será imediatamente cancelada a cessão ou a requisição, se o servidor for cedido a terceiro pelo Poder, órgão ou entidade que a haja solicitado ou requisitado.

Art. 200. No legítimo interesse do Tribunal, para atender à necessidade de serviço, o Presidente poderá solicitar a cessão de servidor federal, estadual ou municipal.

§ 1º O pedido de cessão deverá observar as disposições dos instrumentos legais e regulamentares do Poder, órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A solicitação para a cessão de servidor de outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita nas seguintes condições:

I - sem ônus para o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público não for solicitado para ocupar cargo em comissão;

II - com ônus para:

a) o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público for solicitado para ocupar cargo em comissão;

b) o ente de origem, quando o empregado público solicitado estiver regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, II, **b**, somente será solicitada a cessão de empregado público com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atividades típicas do Tribunal.

Subseção III

Das Vedações à Pessoa que Desempenhe Atividade, Cargo ou Função no Tribunal

Art. 201. São vedados a qualquer pessoa que desempenhe atividade, cargo ou função no Tribunal:

I - divulgar ou prestar, por qualquer meio ou forma, informação relativa à matéria:

- a) de processo em tramitação;
- b) que se refira à fiscalização planejada, programada ou em andamento;
- c) de exclusivo interesse do Tribunal, bem como dos seus Conselheiros e demais autoridades e servidores;
- d) de natureza sigilosa;

II - fazer recomendação sobre a matéria de processo, ainda que este não haja sido formalizado, exceto nos casos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 172, *caput*, IV, e 174, § 3º, I, deste Regimento.

§ 1º As vedações previstas nas disposições do *caput* não são aplicáveis, no tanto que couberem, aos casos de atos ou procedimentos em relação aos quais:

I - são exigidas:

- a) as comunicações apropriadas a quaisquer pessoas;
- b) as intimações dos jurisdicionados;
- c) a publicidade devida, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

II - possa ser dado conhecimento público sem desrespeito ou ofensa a direito, incolumidade, honra ou imagem de pessoa.

§ 2º As disposições deste artigo:

I - são aplicáveis, inclusive:

- a) ao servidor cedido ao Tribunal por outro Poder, órgão ou entidade;
- b) à pessoa que, diretamente ou por designação do seu empregador, esteja prestando serviço ao Tribunal;

II - não prejudicam a aplicação das regras estabelecidas nos Códigos de Ética dos Conselheiros e dos Servidores do Tribunal, bem como em lei que discipline o regime jurídico estatutário dos servidores civis do Estado, no que couber.

Seção II

Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial a Determinadas Pessoas

Art. 202. Nos termos do art. 1.211-A da Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dos arts. 1º e 2º da Lei (federal) n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, e do art. 71 da Lei (federal) n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o Tribunal:

I - dispensará atendimento prioritário às pessoas referidas no § 1º;

II - promoverá ações e esforços para oferecer, continuamente e pelos meios disponíveis, os serviços que assegurem tratamento diferenciado às pessoas em referência.

§ 1º São beneficiários do atendimento e dos serviços referidos nas disposições do *caput*, I e II:

I - os portadores de deficiência ou de doença grave;

II - os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - as gestantes e lactantes;

IV - os acompanhantes ou condutores de crianças de colo.

§ 2º Nos casos:

I - do § 1º, I e II, se a pessoa:

a) comparecer pessoalmente ao Tribunal, bastará à autoridade ou ao servidor verificar as características físicas da pessoa ou, se necessário, solicitar, com a cortesia devida, a apresentação de documento probante;

b) não comparecer pessoalmente ao Tribunal, poderão ser solicitados dela o requerimento e a prova da sua condição, cabendo ao Presidente determinar as providências necessárias para atender ao requerido;

II - do § 1º, III e IV, bastará que a autoridade ou o servidor do Tribunal constate visualmente a condição de gestante ou lactante da pessoa, bem como a de acompanhante ou condutor de criança de colo.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, I e II, o benefício concedido não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se a favor do cônjuge supérstite, bem como do companheiro ou companheira em união estável reconhecida judicialmente.

Seção III Das Referências

Art. 203. As referências feitas a:

I - Conselheiro ou a Conselheiros compreendem também o Auditor ou os Auditores no exercício das funções de Conselheiro;

II - autoridade ou a autoridades compreendem:

a) os Conselheiros e os Auditores;

b) os dirigentes dos órgãos do Tribunal;

c) os chefes das unidades de auxílio técnico e administrativo;

d) outros integrantes do Tribunal aos quais as disposições de lei, do regulamento ou deste Regimento atribuem competências para o assessoramento técnico de nível superior;

III - membro ou membros do Tribunal compreendem seus Conselheiros;

IV - Presidente compreende o Presidente do Tribunal, exceto quando assinalada expressamente a presidência de Câmara ou de sessão, ou de outro ente ou Poder;

V - regulamento, regulamentação ou regulamentar, bem como a ato normativo, ato normativo regulamentar, ato normativo de regulamentação ou ato normativo pertinente, compreendem os atos normativos editados:

a) pelo Tribunal com a finalidade de regulamentar disposições da Lei Complementar n. 160, de 2012, de outras leis estaduais e, se for o caso, das Constituições Federal e Estadual e de leis federais, relativamente à disciplina dos atos ou fatos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

b) pela União, pelo Estado ou por Município, desde que suas regras digam respeito ou estejam compreendidas no âmbito do controle externo do Tribunal;

VI - UFERMS compreende a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul, instituída pelas regras do art. 302 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual).

Parágrafo único. As referências feitas à sigla “LC” compreendem a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Seção IV **Disposições Especiais**

Art. 204. Os atos normativos a que se referem as disposições do art. 69, II, **a**, **b** e **c**, serão objeto de nova série, iniciada pelo número 1 (um).

§ 1º A Resolução terá a sua epígrafe grafada em caracteres maiúsculos, com a identificação do seu número e do dia, mês e ano de sua expedição, nos termos seguintes:

“RESOLUÇÃO-TCE/MS N., DE ... DE DE 20... .”.

§ 2º Na numeração de ato normativo não deverá ser inserido o algarismo 0 (zero) à esquerda do seu número de identificação.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 205. As disposições sobre a tramitação processual prejudicadas pela utilização de meio eletrônico no Tribunal são aplicáveis somente à tramitação processual por meio físico.

§ 1º Sem prejuízo de outras, serão prejudicadas pela tramitação processual por meio eletrônico as disposições dos arts.:

I - 4º, *caput*, II, **a**, 1, e **b**, e § 2º, II, **b**;

II - 68, § 2º, II, quanto às expressões “por cópias”;

III - 73, § 4º, relativamente à expressão “mecânico”;

IV - 79, § 3º, *parte final*;

V - 81, II;

VI - 88, § 2º;

VII - 91, no que compreender documento ou peça encaminhado por meio físico;

VIII - 92, *caput*, II e III, no que se referirem à escrita ou ao registro manual ou por meio mecânico, e §§ 3º e 4º;

IX - 93;

X - 96, no que expressar ou compreender qualquer documento, instrumento, forma, modo ou tramitação processual por meio físico;

XI - 101, II, *a*, 1, e *b*;

XII - 102, §§ 1º, II, e 2º, I, no que expressarem ou compreenderem qualquer documento, instrumento, forma, modo ou tramitação processual por meio físico;

XIII - 105, *caput*, II, e §§ 1º, I e II, *a*; 2º; 3º; 4º, II e III, *segunda parte*, e 5º;

XIV - 106, 107 e 108;

XV - 124 e 125, no que couber;

XVI - 150, *caput*, I, *a*, 1, *primeira parte*;

XVII - 160, parágrafo único;

XVIII - 191, VI, *a* e *b*, e VII, *a* e *b*, no que compreenderem o processo por meio físico, e VIII, *e* e *f*;

XX - 197.

§ 2º As disposições indicadas no § 1º deixarão de ser aplicadas, parcial ou totalmente, na medida em que for implantada, no Tribunal, cada etapa de tramitação processual por meio eletrônico.

Art. 206. Até que seja editado o ato normativo de regulamentação da matéria:

I - caberá recurso inominado ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias, contra decisão administrativa do Presidente ou, se for o caso, do Corregedor-Geral;

II - serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos firmados com valor igual ou superior a:

a) R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia;

b) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos demais casos.

§ 1º Na aferição dos limites estabelecidos no inciso II, deverá ser observado o disposto no art. 23 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Os documentos relativos às contratações com recursos financeiros originários de repasses ou convênios federais não deverão ser encaminhados ao Tribunal, independentemente dos seus valores.